



CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*  
METODOLOGIA DO ENSINO E DA PESQUISA EM DIREITO

ORFILENA LOPES NOLETO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
ECONOMIA PROCESSUAL OU CERCEAMENTO  
AO DIREITO DE DEFESA?**

Brasília  
2011

Orfilena Lopes Noletto

## **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ECONOMIA PROCESSUAL OU CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA?**

Projeto de trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título no curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Processual Civil, do Instituto Brasileiro de Direito Público.

Professora: Christine Oliveira Peter da Silva.

## RESUMO

A repercussão geral é um instituto que tem com finalidade principal aferir se o recurso subirá ou não até o Supremo Tribunal Federal. Por meio de uma pesquisa bibliográfica foi possível verificar as linhas de raciocínio e as divergências que o novo instituto provocou dentre doutrinadores e estudiosos do direito, o que a maioria aponta ser apenas uma forma de desafogar o número de processos do judiciário. De todo o material exposto, *a priori*, podemos ressaltar que entre fazer ou não fazer, o importante que a redução da demanda já é um avanço, a justiça tem que se preocupar é com a celeridade e eficácia de suas decisões, cooperando com a credibilidade e a satisfação da sociedade.

**Palavras-chave:** Repercussão geral, acesso à justiça, Supremo Tribunal Federal.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	5
1.1 Delimitação Temática .....	6
1.2 Justificativa.....	6
1.3 Objetivos .....	6
1.4 Problematização.....	7
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	8
2.1 O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva .....	8
2.2 A Reforma do Judiciário.....	8
2.3 Recurso extraordinário .....	9
2.4 Relevância e Transcendência da matéria objeto do recurso extraordinário .....	9
<b>3 DIREITO INTERTEMPORAL</b> .....	10
<b>4 SÚMULA VINCULANTE</b> .....	15
4.1 Análise do Artigo 103-A da Constituição Federal.....	17
<b>5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO</b> .....	21
5.1 Origem do Recurso Extraordinário .....	21
5.2 Hipóteses que autorizam a interposição do Recurso Extraordinário .....	21
5.3 A interposição simultânea do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário e a necessidade de compatibilizá-la com a Repercussão Geral .....	25
5.4 O juízo de admissibilidade no recurso extraordinário – a repercussão geral .....	26
5.5 Recurso extraordinário frente à exigência de repercussão geral .....	30
<b>6 DO PREQUESTIONAMENTO</b> .....	31
6.1 Prequestionamento e error in procedendo .....	33
6.2 Jurisprudência do STF e do STJ - Necessidade de prequestionamento da nova causa petendi e alteração do pedido.....	34
<b>7 REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	37
7.1 A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006.....	37
7.2 Um conceito jurídico indeterminado .....	38
7.3 Natureza jurídica .....	41
7.4 Aspectos gerais de natureza Econômica, Política, Social ou Jurídica.....	43

7.5 Repercussão Geral e Arguição de Relevância .....	46
7.6 Possibilidade de amicus curiae para aferição da relevância e transcendência ...	47
7.7 O problema da litigiosidade em massa .....	49
7.8 O julgamento em massa a partir de um único caso.....	52
<b>8 O ACESSO À JUSTIÇA E A REPERCUSSÃO GERAL .....</b>	<b>55</b>
8.1 Direito à razoável duração do processo .....	56
8.2 Discricionariedade judicial.....	59
8.3 Julgamento público e motivado .....	62
<b>9 EFICÁCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL.....</b>	<b>64</b>
<b>10 EFICÁCIA DO NÃO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL.....</b>	<b>65</b>
<b>11 O PROBLEMA DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA.....</b>	<b>67</b>
<b>12 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>68</b>
12.1 Competência para apreciação.....	68
12.2 Casos práticos.....	69
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>75</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Repercussão Geral de questão constitucional é novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, conforme consta do § 3º do Art. 102 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004. A lei 11.418/2006 veio regulamentar o assunto, ao acrescentar os Art. 543-A e Art. 543-B ao Código de Processo Civil.

Com o objetivo de desobstruir a pauta do Supremo Tribunal Federal e ao mesmo tempo fazer com que suas decisões se tornem mais consistentes e abrangentes, a repercussão geral pode ser entendida como verdadeiro filtro de contingência às ações cuja questão constitucional se limita às partes do processo, ou seja, a partir da Emenda, apenas os recursos que contenham questões de relevância econômica, jurídica, social ou política (Artigo 543, § 1º do CPC), serão julgados pelo Supremo. Obviamente, essa mudança radical no processo gerou diversas manifestações doutrinárias, desde aplausos calorosos a veementes repulsas.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da repercussão geral no recurso extraordinário, para verificar se realmente o referido instituto atuará como um mecanismo hábil e eficiente para a solução dos problemas de acúmulos de processos nos Tribunais, pois permitirá ao Supremo Tribunal Federal enfrentar a questão de direito uma única vez, fazendo com que a decisão proferida espalhe seus efeitos para os demais processos em que discute a mesma questão, e se nessas decisões não haverá a perda da oportunidade de defesa, indagando ainda sobre o discricionarismo judicial.

Diante dessa finalidade de que irá o referido instituto contribuir para a redução de processos no Supremo Tribunal Federal, pairam no ar dúvidas quanto a sua efetividade, pois será que não haverá a violação ao princípio constitucional do direito de defesa nos critérios adotados para identificar na matéria objeto de recurso extraordinário a repercussão geral?

Até que ponto a repercussão geral irá contribuir para o aceleração da marcha dos recursos nos Tribunais Superiores, promovendo assim a justiça social?

O Supremo Tribunal Federal atuará com discricionariedade no julgamento ou não?

A decisão que nega ou não reveste-se de caráter jurídico ou político?

Em face dessas indagações procuraremos abordar alguns temas para ve-

rificar os efeitos que poderão ser produzidos a partir da adoção desse novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário bem como o papel do Supremo Tribunal Federal.

### **1.1 Delimitação Temática**

Tema inserido na Constituição Federal, abrangendo o âmbito do direito constitucional, porém a questão tem seus reflexos também em outras áreas do direito, como o direito processual civil e o trabalhista no que se refere aos recursos.

Questão nova que suscita várias divergências, portanto, mister se faz perquirir quais as consequências na dotação desses critérios, principalmente no que diz respeito a seus reflexos na vida privada dos cidadãos, para tanto serão enfocados alguns casos práticos, que serão pesquisados junto ao Supremo Tribunal Federal, para uma possível demonstração da existência de lesões aos direitos das pessoas.

### **1.2 Justificativa**

A escolha do tema se deu em razão de ser uma questão nova que gerou polêmicas, o que possibilita a pesquisa uma vez que gera debates e controvérsias doutrinárias e também por estar em seu contexto a possibilidade de adentrar outras questões que abrangem os direitos fundamentais, em destaque o direito de defesa, uma vez que a demonstração da repercussão geral ultrapassa o âmbito de interesse das partes.

### **1.3 Objetivos**

Aprofundar o estudo do tema para ao final para compreender o instituto, identificando os seus pressupostos e, por conseguinte, as suas consequências, procedendo, para este fim, um estudo legal, doutrinário e jurisprudencial.

#### **1.4 Problematização**

O apontamento dos problemas enfrentados pelo instituto circunscreve-se basicamente na questão que envolve o cerceamento do direito de defesa, uma vez que ao Supremo Tribunal Federal será dado o exame de um caso que seus efeitos aos demais. Para tanto será necessário o estudo do tema de forma a abranger ainda a questão relativa a ser ou não o instituto da repercussão geral um ato jurídico ou político, a questão da discricionariedade dotada ao Supremo Tribunal Federal. Haverá ou não impessoalidade em suas decisões?

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva

No direito brasileiro, à semelhança do que ocorre em outras ordens jurídicas (por exemplo, no direito italiano, art. 111 da CI; no direito espanhol, art. 24 da CE), todos têm direito a um processo justo, a um devido processo legal processual (art. 5º, XXXV, da CF). A previsão desse direito fundamental longe de significar uma simples proclamação de intenções não vinculativas, implica organização de procedimentos capazes de viabilizar a efetiva tutela jurisdicional.

O direito a um processo justo traduz-se em uma cláusula geral, técnica legislativa de todo afeição ao constitucionalismo contemporâneo, cujos contornos exatos não podem ser vislumbrados *a priori*, desligados de casos concretos<sup>1</sup>.

Seguramente, não se esta diante de um processo justo, do devido processo legal processual brasileiro, se o formalismo processual não se configurar como um ponto de encontro de direitos fundamentais, albergando o direito à tutela jurisdicional efetiva<sup>2</sup>.

A repercussão geral encontra-se em absoluta sintonia com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e, em especial com o direito fundamental a um processo com duração razoável<sup>3</sup>.

### 2.2 A Reforma do Judiciário

Há tempo cogitava-se no país a reforma do poder judiciário, que, ao menos em parte, veio a se concretizar com a emenda constitucional nº 45/2004. Dentro dos aspectos mais relevantes deve-se anotar a a previsão para a interposição de recurso extraordinário nos casos em que a decisão recorrida “julgar válida lei local contestada em face de lei federal” (art. 102, III,d)<sup>4</sup>.

As hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, na redação prevista para o art. 102, § 3º, devendo-se, nesses casos de insurgência recursal, além dos requisitos de cabimento, “demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”, de tal forma que, se estiver presente essa repercussão, além dos demais requisitos de admissibilidade, é que terá cabimento o recurso; esta medida é digna dos maiores e melhores encômios, pois ajusta o cabimento dos recursos “extraordinários *latu sensu*”, às finalidades para as quais existem os tribunais de cúpula. O que todavia, ainda depende de lei<sup>5</sup>.

A histórica afirmação do Poder Judiciário como defensor dos direitos e garantias fundamentais, apesar de toda sorte de dificuldades sociais, culturais e políticas, teve início com os primeiros passos republicanos, com a necessária alteração da mentalidade aristocrática para a consagração da igualdade republicana e limitação dos poderes do Estado, permanecendo

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. Ed. Revista dos Tribunais, 2 Ed., 2008. In: conforme Gustavo Zagrebelsky, *Il diritto mite: legge, diritti, giustizia*.13. reimp. Torino: Einaudi, 2005, p.153.

<sup>2</sup> Idem, 2008, p.11.

<sup>3</sup> Idem, 2008, p.18.

<sup>4</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. 1 – parte geral, 12 Ed., ver. E atualizada. Ed. Dos Tribunais: São Paulo, 2008, p.220.

<sup>5</sup> Idem, 2008. p. xxxx

inalterada até os dias de hoje.<sup>6</sup>

É necessário dotar o poder judiciário da infraestrutura adequada para o exercício de suas funções, no sentido de efetivação da justiça e da cidadania, garantindo a necessária independência e autonomia de seus membros, auxiliando em sua modernização e informatização, o que possibilitará maior celeridade processual.<sup>7</sup>

### 2.3 Recurso extraordinário

O Recurso Extraordinário tem por finalidade assegurar que a Constituição Federal seja corretamente aplicada e interpretada por todos os tribunais e juízes do país. Sendo de fundamentação vinculada, não se discute, destarte, em sede de Recurso Extraordinário, matéria de fato ou reexame de prova, mas sim, exclusivamente matéria de direito. Daí dizer-se que o Supremo Tribunal Federal é uma espécie de Tribunal Constitucional, não se tratando, portanto, de mero reexaminador de matéria já decidida ou um de terceiro grau de jurisdição.<sup>8</sup>

Durante toda a trajetória histórica do recurso extraordinário observa-se que os seus requisitos de admissibilidade sofreram inúmeras alterações, visando sempre a diminuir o número de casos que alcançam o Supremo Tribunal Federal.

O art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.418/2006, refere que “o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral”. Trata-se de requisito intrínseco de admissibilidade recursal, não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao STF. Todos os recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, independentemente da matéria neles versadas, têm de apresentar repercussão geral, sob pena de não conhecimento.

### 2.4 Relevância e Transcendência da matéria objeto do recurso extraordinário

Para efeito de repercussão geral, o artigo 543-A, § 1º, do CPC, preceitua: “será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Ressai, da redação do dispositivo, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta imediatamente para a caracterização da relevância e transcendência da questão debatida como algo a ser aquilatado em concreto, nesse ou a partir desse ou daquele caso apresentado ao Supremo Tribunal Federal.

Uma vez caracterizada a relevância e a transcendência da controvérsia o Supremo Tribunal Federal é obrigado a conhecer do recurso extraordinário. Não há espaço para livre escolha entre duas alternativas igualmente atendíveis.<sup>9</sup>

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 ed. Atual. Até a EC nº 53/06, Ed. Atlas S/A, São Paulo, 2007. pp. 492/493.

<sup>7</sup> Idem, 2007. p. 492/493.

<sup>8</sup> MEDINA, Miguel José Garcia. **O prequestionamento nos recurso extraordinário e especial** – e outras questões relativas a sua admissibilidade e aos seu processamento. 4ª ed. rev. ampl. de acordo com a EC n. 45/2004 São Paulo: RT, 2005.

<sup>9</sup> 11 MARINONI, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. Ed. Revista dos Tribunais, 2 Ed. p.35.

### 3 DIREITO INTERTEMPORAL

Quando a norma em questão, § 3º do art. 102 da CF/88, deve ser aplicada? Em outras palavras: nos acórdãos prolatados antes da entrada em vigor da alteração legislativa pode-se exigir tal pressuposto?

Analisando a complexa questão do direito adquirido sob a ótica processual, deve ser invocada a respeitável análise da lavra de Galeno Lacerda<sup>10</sup>. Segundo sua concepção, há um direito adquirido processual, ou seja, aqueles originários de fatos jurídicos processuais, o que encontra amparo no art. 158 do atual CPC.

Pondera, ainda, que existe um direito adquirido à prova, ao recurso, do mesmo modo que existe direito adquirido perante os institutos jurídicos da posse e do domínio, por exemplo, vinculados ao direito material. Contudo, na seara processual, o direito processual sofre temperamentos decorrentes da sua própria natureza, ou seja, de integrar o ramo do direito público, segundo a amplitude da sua indisponibilidade.

Contudo, alerta que "(...) a lei nova não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os direitos processuais adquiridos. O princípio constitucional de amparo a esses direitos possui, aqui, também, plena e integral vigência".

Esse tema foi recentemente analisado pelo STJ<sup>11</sup>, em recurso especial de nossa lavra na qual se alegava, justamente, a violação ao direito adquirido sob a ótica processual haja vista as alterações originárias da Lei 10.352/2001 e a remessa obrigatória.

Segundo a posição do Min. Teori Albino Zavascki, que restou vencedora: "O direito intertemporal, em matéria de processo, está submetido à regra básica segundo a qual a lei nova tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, mas sem prejudicar direitos processuais já adquiridos. É regra que se aplica, não apenas em relação aos recursos, mas em relação a direito originário de qualquer outro ato processual, inclusive, portanto, ao que decorre, para a Fazenda Pública, do reexame obrigatório das sentenças (CPC, art. 475)".

---

<sup>10</sup> **Segundo o direito processual e os feitos pendentes.** Rio de Janeiro: 1974, p. 73.

<sup>11</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. STJ, RESp 642.838-SP, relator designado Min. j. 02.09.2004, DJU 12.11.2004.

O entendimento de Galeno Lacerda<sup>12</sup> é claro: os recursos interpostos sob a égide da lei antiga, ainda não apreciados, devem sê-lo nos termos das regras antigas, ainda que modificadas pela legislação posterior.

Esta posição autoriza uma única conclusão: o requisito da repercussão somente pode ser exigido após a regulamentação do instituto por meio de lei ordinária e para os acórdão publicados posteriormente, sob pena de violação a um direito adquirido processual.

Assim, este ponto parece-nos incontroverso: quanto ao recurso extraordinário já interposto, admitido ou não, impossível a exigência da presença da repercussão geral, sob pena de violar um direito adquirido processual do litigante, vedando-lhe o acesso à tutela recursal, inclusive pela necessidade inoportuna de aditamento nas razões e contrarrazões.

As regras de direito processual aplicam-se de imediato, inclusive nos feitos pendentes. Ocorre que tal exegese possui limites, sob pena de vulneração do direito adquirido processual do litigante, no caso do recorrente.

Prolatada a decisão a ser impugnada, assiste ao recorrente o direito ao procedimento existente na data da publicação, sob pena de restrições sem respaldo no ordenamento jurídico. Realmente a lei aplica-se de modo imediato quando regula matéria processual, mas incidindo nas decisões emitidas após a sua vigência<sup>13</sup>.

Imagine-se a hipótese de uma lei que reduza o prazo para o agravo de instrumento de dez para cinco dias e no sexto dia do prazo para recorrer, terá a mesma aplicação imediata? A resposta *permissa venia* é negativa. O mesmo princípio aplica-se na situação ora tratada.

Tal exemplo demonstra que a lei tem aplicação imediata, mas com temperamentos, evitando-se cerceamento de defesa.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>14</sup> é claro a respeito do tema, *verbis*: “(...). Constitui objetivo do veto constitucional e legal à retroatividade das leis. (Constituição, art. 5º, XXXVI, e LICC, art. 6º) a preservação das situações jurídicas consumadas sob o império da lei antiga. Essa regra, de plena aplicação ao sistema processual, importa respeito à eficácia dos atos já realizados no processo, liberando-se a

<sup>12</sup> **O novo direito processual e os feitos pendentes.** Rio de Janeiro: 1974, p. 69.

<sup>13</sup> Luiz Manoel Gomes Junior (“A Lei 10.352 de 26.12.2001 - Reforma do CPC – **Alterações na remessa obrigatória e no processamento os recursos cíveis**”. RePro, n. 105, São Paulo: Ed. RT.

<sup>14</sup> O relator, a jurisprudência e os recursos”. In: Teresa Aruuda Alvin Wsmbier (Org.). **Coletânea sobre recursos.** São Paulo: Ed. RT, 1998.p. 143.

imposição da lei nova em relação aos atos ainda a realizar. Essa imposição é lícita ainda quando se trate de atos futuros integrantes da mesma fase procedimental, do mesmo incidente ou do mesmo recurso já principiados sob a lei derogada – desde, obviamente, que com isso não se frustrasse a eficácia dos atos já realizados.

“(…)A mais relevante questão intertemporal suscitada por essa nova lei diz respeito à inovação consistente nos recursos retidos (extraordinário e especial). Há casos em que a espera decorrente dessa novidade é particularmente gravosa para o recorrente, como nos casos de tutelas de urgência concedidas ou denegadas pelos tribunais locais ou nos de situações processuais que caminham para a consumação irreversível(…). Mesmo fora desses casos realmente extraordinários, a imposição da espera em relação aos recursos já interpostos importaria significativa redução de eficácia de atos já realizados sob o império da lei mais antiga e, conseqüentemente, frustração de expectativas já legitimamente criadas. Não se trata de mera regra procedimental ou inócua em face dessas expectativas fundadas na lei do tempo, mas de norma que, ao retardar a tutela a ser concedida pelo STF ou pelo STJ, é capaz de comprometer seriamente o pronunciamento desses tribunais de superposição, a dano decorrente. Por isso, para vigência do veto constitucional e legal à retroatividade das leis, é necessário dar devolução imediata aos recursos extraordinários e especiais pendentes no dia 18.12.1998, quando a lei nova foi publicada e teve vigência”.

Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>15</sup> chegou a mesma conclusão, *verbis*:“(…)Antes de mais nada, todavia, parece-nos necessária breve incursão no campo do direito intertemporal, para que possamos deixar consignada nossa posição no sentido de que essa lei só pode aplicar aos recursos interpostos depois do momento em que entrou em vigor.

(…) Na esfera dos recursos, parece que realmente essa aplicação imediata não pode significar senão que o novo regime é aplicável aos casos em que a decisão se tornou recorrível já na vigência da nova lei. Assim, se a lei nova passa a vigorar tendo sido já prolatada a decisão, ainda em curso o prazo para interposição do recurso, este deve ser interposto no antigo regime. O recurso segue o regime da lei vigente à época da prolação da decisão.

O que é importante, e isso reside o cerne do problema – conquanto a lei

---

<sup>15</sup> “Anotações a respeito da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998”. **Coletânea sobre recursos**, p. 560.

processual e material tenham efeito imediato, é distinguir-se bem as implicações de tal efeito imediato, numa e noutra.

Muito embora acentuam os processualistas enfaticamente que a lei processual se aplica imediatamente, como vimos, assim mesmo, devemos entender o princípio com determinadas limitações, a saber:

a) - Aos atos processuais, praticados na vigência da lei anterior, desde que devam produzir efeitos no futuro e ocorra mudança de lei, é a lei anterior que deverá ser aplicada, porque ela continua legitimamente a reger aqueles efeitos ulteriores.

(...) Predominou a interpretação , de que o direito ao recurso, nascendo com a sentença, encontra na lei em vigor, nesse momento , o respectivo estatuto(...)”.

No mesmo sentido Nelson Nery Júnior<sup>16</sup>: ”Proferido julgamento, nasce para a parte ou interessado o direito de recorrer, de acordo com as regras legais vigentes à época do referido julgamento. Ocorre o direito adquirido processual àquele recurso, com as regras ditadas pelo regime jurídico da lei vigente por ocasião do julgamento, direito adquirido esse que a lei posterior (Lei 9.756/1998), não pode atingir (CF 5º, XXXVI)”.

Adotando a mesma diretriz há precedente do STJ<sup>17</sup>: (...) Os recursos são regidos pelas regras em vigor ao tempo da publicação da decisão causadora da insatisfação, e não pelos preceitos que posteriormente venham a entrar em vigor. Precedentes STF e do STJ: RE 83.169-PR, REsp 88.747-SP, REsp 140.862-RS e Ag. 2.617-MG-AgRg”.

Há no caso uma agravante que é a necessidade de regulamentação da norma por meio da legislação ordinária. Trata-se de norma que depende de uma regulamentação, não produzindo qualquer efeito enquanto não complementada. É válida, mas não é eficaz.

Trata-se de preceito que depende de uma norma integrativa – regulamentação legal. Como aponta José Afonso da Silva<sup>18</sup>, é certo que a norma entra em vigor na data de sua publicação, sua eficácia integral é que fica condicionada à existência de uma “lei integrativa”. Apesar de o doutrinador retrocitado tratar em sua obra

<sup>16</sup> ”**A forma retida dos recursos especial e extraordinário Apontamentos sobre a Lei 9.756/98**”. In: Teresa Arruda Alvim Wambier (Org). Coletânea sobre recursos, 480.

<sup>17</sup> STJ, REsp 149.379, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 18.12.1997.

<sup>18</sup> **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 130 e 132.

do problema envolvendo normas constitucionais, podemos utilizar tal lição na hipótese ora versada. Segundo este:“(...)se traçam esquemas novos, revogam normas jurídicas preexistentes, instituidoras de situações contrárias ao princípio nelas consubstanciado, e a situação nova só será validamente configurada com a promulgação da lei integrativa(...)”.

Como argumentado pelo Min. Celso de Mello<sup>19</sup>, na teoria geral do direito há diversas categorias fundamentais que traçam a distinção, referentemente à lei-existência/validade/eficácia -, isto “(...)em três planos em se desenvolvem noções novas a propósito do tema: a) o plano da existência da lei, que se instaura segundo alguns, com a promulgação desse ato estatal (Celso Ribeiro Bastos. Curso de Direito Constitucional, 11, ed. São Paulo:Saraiva, 1989, p.314) ou, segundo outros, com a sanção do respectivo projeto (José do Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo:Ed. RT/Educ, 1975, p.40); b) o plano de validade da lei, cuja aferição decorre da incompatibilidade, formal e material, dessa espécie normativa com a Constituição; e c) o plano da eficácia da lei, que se traduz na sua aptidão de gerar e produzir todas as suas consequências de ordem jurídica” .

Assim, considerando a lição da doutrina, a norma em análise somente poderá incidir para os acórdãos publicados após a sua vigência e desde que tenham sido efetivadas as alterações no ordenamento infraconstitucional, até para que seja possível às partes atenderem ao que lhes será exigido.

---

<sup>19</sup> STF, ADIN 354-2/600/DF – rel. Min. Octavio Gallotti, j. 24.09.1990, DJU 22.06. 2001.

## 4 SÚMULA VINCULANTE

A emenda constitucional 45 de 8 de dezembro de 2004, acrescentou ao artigo 103 da Constituição Federal o artigo 103-A que trata da chamada súmula vinculante. A origem mais remota e primária da súmula vinculante está no artigo 2º do Decreto 6.142, de 10 de março de 1876. Na época o Supremo Tribunal de Justiça interpretava as leis civis, comerciais e criminais que geravam controvérsias, e esta interpretação assumia força de lei.

A criação do atual direito sumular brasileiro, é atribuída ao Ministro Victor Nunes Leal, em 1963.

Antes de entrar em vigor a Emenda Constitucional 45, muito se debateu sobre as vantagens e as desvantagens da súmula vinculante.

Inegável reconhecer que o volume de processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça é muito excessivo, o que causa problemas na prestação jurisdicional, seja pela morosidade, seja mesmo pela qualidade. A quantia gigantesca de processos pode comprometer o trabalho de magistrados, mesmo os mais experientes.

Sob este prisma, qualquer mecanismo que busque limitar tal volume processual deve ser aplaudido.

No Supremo Tribunal Federal foi um fervoroso defensor da súmula vinculante o ministro Marco Aurélio de Mello.

Para o antigo presidente do Superior Tribunal de Justiça, Costa Leite, a súmula é benéfica: “após estudar o assunto, não encontrei outro instrumento melhor do que a súmula com efeito vinculante para conter a excessiva litigiosidade da administração pública” Se apoiando em dados de levantamento feito no próprio STJ, concluiu ele que “ as nossas estatísticas demonstram que 85% das causas em tramitação têm um órgão da administração pública em um dos pólos processuais. E o que é pior, em 70% dessas causas houve vitória do particular sobre o ente público, que acaba recorrendo desnecessariamente”.

Também Diomar Bezerra Lima, defende a súmula vinculante: “com o respeito à jurisprudência sumulada do STF e dos tribunais superiores, busca-se efetivar a uniformidade jurisprudencial, indispensável a boa distribuição da justiça, representada pela estabilidade jurídica e a pronta solução das demandas, poupando-se as

partes de ônus injustificáveis e de prestação jurisdicional que se poderia e deveria evitar. A consciência do dever de imprimir celeridade ao processo, sem sacrifício da segurança jurídica, por si só já justificaria o acatamento, pelos magistrados das instâncias inferiores, aos precedentes judiciais como forma de solucionar rapidamente o litígio. Se, contudo, à orientação fixada pelos tribunais superiores são recalitrantes e não se curvam, espontaneamente, os juízes, no cumprimento do dever de ‘velar pela rápida solução do litígio’ (artigo 125, II, do CPC), que se criem, pela via legislativa, os meios adequados à consecução desse objetivo, e a súmula com efeito vinculante cresce em importância e utilidade para a solução do grave problema que tanto tem gerado perplexidade com acentuado desprestígio ao Poder Judiciário diante da sociedade.”

Para Reis Friede , “a reforma constitucional permitirá, sem novos processos, a realização da justiça para os interessados em situação idêntica e reduzirá significativamente a quantidade de processos em tramitação no Judiciário, o que contribuirá para a melhor qualidade da prestação jurisdicional.”

Lenio Streck relata que “a enorme quantidade de processos versando sobre matéria idêntica no STF e nos Tribunais Superiores, conforme dados estatísticos, gera insatisfação e perda de legitimidade do Poder Judiciário. Diante de tal situação, é bastante razoável a criação da súmula com efeito vinculante...”

Existem brilhantes doutrinadores, entretanto, que não vêem na súmula vinculante a solução para problemas, mas antes, a criação de outros, como os doutos abaixo relacionados.

Emitem opiniões que combatem a aplicação da súmula vinculante, entre outros, Urbano Ruiz, “ nos termos do artigo 10 das Declarações da ONU, uma nação é tida como democrática na medida em que tem juízes livres, independentes. Isso não mais ocorreria a partir das súmulas, porque o magistrado não mais teria a liberdade de decidir. Os tribunais superiores já teriam feito isso por ele. Estaria suprimido, ainda, o duplo grau de jurisdição, porque as decisões se concentrariam nas cúpulas, que com antecedência tenham definido a solução do conflito”.

Também Ricardo Carvalho Fraga , Juiz do Trabalho: “A súmula vinculante aparece com novidades nunca antes vistas tais como: ‘cassará a decisão judicial’ e ‘determinará que outra seja proferida’. Acaso, a preocupação fosse com a celeridade processual, nem isto se obteria. Na verdade, revela-se com nitidez impecável que o objetivo é exatamente a concentração de poderes nas cúpulas do Poder Judiciário”.

Para Maria Tereza Sadek:

A súmula vinculante (*stare decisis*) é vista por seus defensores como indispensável para garantir a segurança jurídica e evitar a multiplicação, considerada desnecessária, de processos nas várias instâncias. Tal providência seria capaz de obrigar os juízes de primeira instância a cumprir as decisões dos tribunais superiores, mesmo que discordassem delas, e impediria que grande parte dos processos tivesse continuidade, desafogando o Judiciário de processos repetidos. Seus oponentes, por seu lado, julgam que a adoção da súmula vinculante engessaria o Judiciário, impedindo a inovação e transformando os julgamentos de primeiro grau em meras cópias de decisões já tomadas. Dentre os que contestam tal expediente, há os que aceitam a súmula impeditiva de recurso, um sistema em que o juiz não fica obrigado a seguir o entendimento dos tribunais superiores do STF, mas permite que a instância superior não examine o recurso que contrarie a sua posição.

Entre os muitos argumentos utilizados na defesa da súmula vinculante, está o respeito aos princípios da igualdade e da segurança jurídica.

Atuando sobre casos e circunstâncias muito similares, a matéria tem que ser decidida de modo uniforme para todos e isto é respeitar o princípio da igualdade. Como exemplo de processos que existem em condições similares, podemos citar os que envolvem o saque de quantias do Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Os cidadãos que são partes nessas ações, têm um contexto fático muito próximo e a lei aplicada é a mesma. Assim, a súmula vinculante traria uma solução idêntica para todos, evitando o risco de decisões divergentes, o que somente traria insatisfação social. E o escopo máximo do direito, como freqüentemente pregado, é a produção da paz no meio social.

Já a estabilidade jurisprudencial, traz em seu bojo a tranqüilidade e o cidadão já saberia como seu caso deveria ser decidido, o que significa respeito ao princípio da segurança jurídica.

#### **4.1 Análise do Artigo 103-A da Constituição Federal**

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e à ad-

ministração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Conforme se depreende da leitura do artigo acima, para a edição da súmula vinculante, devem estar presentes os seguintes requisitos:

- a) A súmula deve emanar do Supremo Tribunal Federal, único órgão competente para a edição das mesmas;
- b) O objeto da súmula vinculante deve ser a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, que envolvam matéria constitucional;
- c) A súmula vinculante pode ser editada de ofício pelo Supremo, ou por provocação de qualquer dos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade, ou seja: Presidente da República, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa do Senado Federal, Governadores de Estado ou do Distrito Federal, Mesas das Assembléias Legislativas, Procurador-Geral da República, partido político com representação no Congresso Nacional, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional;
- d) Controvérsia atual entre os órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica;
- e) Relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica; e
- f) Decisão favorável de pelo menos 2/3 dos ministros do Supremo.

Não existe previsão, no corpo deste artigo, de nenhum tipo de punição ao magistrado que não utilizar as súmulas. Muito embora esta ausência de previsão legal, o magistrado recalcitrante poderá ser punido administrativamente, visto que, em assim agindo, estará causando tumulto processual.

Vale lembrar que as súmulas editadas antes da EC 45 não tem o caráter vinculante. Para que assim seja devem se submeter a todo o procedimento descrito no artigo 103-A da Constituição Federal.

Segundo o parágrafo 3º do artigo 103-A, o ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, ensejará reclamação ao Supremo Tribunal Federal. Este, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

O procedimento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal possui previsão constitucional, legal e regimental. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 102, I, "I", dispõe sobre o processo e julgamento, em instância originária, da reclamação para a preservação da competência do respectivo tribunal e para a garantia da autoridade de suas decisões. A previsão legal está disposta na Lei n.º 8.038 de 28 de maio de 1990, nos artigos 13 usque 18. O regimento interno do Supremo Tribunal Federal também trata do tema nos artigos 156 a 162.

Aspecto muito interessante é sobre a legitimidade para a propositura da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

Estudando a história do instituto da reclamação no Supremo Tribunal Federal, notamos que houve um período em que a legitimidade para a propositura da mesma era restrita aos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade(ADIN). Hoje, conforme consta no Informativo STF nº 289 (AgR- questão de ordem) nº 1.880-SP- Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão: 6-11-2002, "todos aqueles que forem atingidos por decisões contrárias ao entendimento firmado pelo STF no julgamento de mérito proferido em ação direta de inconstitucionalidade sejam considerados parte legítima para a propositura de reclamação".

Assim também o Diário da Justiça, Seção I, 2 fev.2004, p.97, medida cautelar- Recl. Nº 2.523-3/SP- Rel. Min. Celso de Mello: "assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele- particular ou não- que venha a ser afetado, em

sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade.”

## **5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

### **5.1 Origem do Recurso Extraordinário**

O nascimento do Recurso Extraordinário deu-se sob a inspiração do *Judiciary Act* de 1789, nos Estados Unidos, o qual, como bem explicita José Afonso da Silva (1963, p. 28 e 29), “permitiu a revisão pela Corte Suprema de decisões finais dos mais altos tribunais dos Estados, mediante *writ of error*, em diversas hipóteses relacionadas com a constitucionalidade de leis e com a legitimidade de normas estaduais (...)”.

Com efeito, tomando-o por base, o legislador brasileiro previu, no art. 9º, parágrafo único, do Dec. 848, de 24/10/1890, que dispunha sobre a organização da Justiça Federal, um recurso direcionado ao Supremo Tribunal Federal, contra as decisões de última instância das Justiças Estaduais. A Constituição Republicana de 1891 veio a acolhê-lo, em seu art. 59, § 1º, seguidamente lhe sendo dada a denominação de “extraordinário” pelo primeiro Regimento Interno do STF. Foi transmitido, então, aos textos legais subseqüentes com esta nomenclatura, que restou consagrada, pois o recurso vem sendo mantido desde então pelas sucessivas Constituições Federais, até a atualidade.

### **5.2 Hipóteses que autorizam a interposição do Recurso Extraordinário**

Será admissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida tiver contrariado o Texto Constitucional (art. 102, III, a, da CF/1988). A dificuldade reside em delimitar o significado do termo “contrariar”.

Temos que haverá contrariedade ao Texto Constitucional quando a decisão recorrida ignorar a regra contida na Constituição ou quando aplicá-la em situação inadequada. Estará evidenciada tal violação, por exemplo, quando o acórdão de segunda instância, ou em sede de recurso especial, admitir como válida e eficaz norma processual emitida por Estado-membro quando o inc. I do art. 22 da CF reserva a competência exclusiva sobre a matéria para a União Federal.

De outro lado, a contrariedade exigida pelo Texto Constitucional deve estar presente de forma “direta e frontal”<sup>20</sup>, não podendo ser do tipo “reflexa”<sup>21</sup>. É certo que, em alguns casos, há uma dificuldade para verificar se a violação é “direta”<sup>22</sup>. O que o magistério jurisprudencial do STF tem decidido é que será reflexa a violação quando para se chegar a tal conclusão haja necessidade de análise de texto infraconstitucional, o que autorizaria apenas o manejo do recurso especial, se for o caso.

Na concepção de Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>23</sup>: “Justifica-se a restrição, a mais de um título: o STF, através do recurso extraordinário, só pode fazer o controle da Constituição Federal, e não da legislação ordinária; esse recurso é do tipo procedimental rígido, não comportando exegese ampliativa em suas hipóteses de cabimento; por fim, se a ofensa foi bifronte, abarcando Constituição e lei federal, o correto é a interposição simultânea do extraordinário e do especial. No particular, correta a posição de Sérgio Rizzi: “Caberá recurso extraordinário quando a decisão recorrida contrariar dispositivos da Constituição Federal; vale dizer, uma contrariedade direta e frontal; não podemos alegar a contrariedade à Constituição, colocando no meio a lei federal. Precisa ser uma alegação dirigida, sem intermediação da lei, à Constituição Federal”.

Também poderá ser interposto recurso extraordinário quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (art. 102, III, b, da CF/1988).

Tal situação somente será admissível no controle incidental de constitucionalidade, (Apesar de ser possível o controle concentrado de constitucionalidade por parte dos tribunais locais, a competência dos mesmos resta limitada à análise das leis locais – municipais e estaduais – art. 125, § 2º, da CF/1988,, visto que o

<sup>20</sup> “Se, para dar vulneração de regra constitucional, mister se faz, em primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é que conta, para efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior” (STF, AgRg 223.428-SE, rel. Min. Néri da Silveira, j. 14.12.1998, DJU 09.04.1999, RTJ 107/661)

<sup>21</sup> RTJ 105/704)

<sup>22</sup> Tal situação tem levado o STF mitigar o referido entendimento: “A intangibilidade do preceito constitucional assegurador do devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da óptica segundo a qual a violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao STF exercer o crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a Texto Constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito – o da legalidade e o do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais” (STF, RE158215-4, RS, j.30.04.1996, DJU 07.06.1996, p.19.830.

<sup>23</sup> Recurso extraordinário e recurso especial. São Paulo:Ed.RT, 2000.p.130.

controle abstrato, no caso de leis e tratados federais, é de exclusiva competência do STF, 9 (Art. 102, I, a, da CF/1988). Não é relevante a razão pela qual a inconstitucionalidade foi reconhecida, 10( Uma norma pode ser inconstitucional por vários motivos: seja por não ter o órgão emissor competência para a sua expedição, seja pela desobediência a procedimento obrigatório – inconstitucionalidades formais – ou ainda pelo conteúdo que vai de encontro ao que delimitado pelo Texto Constitucional – inconstitucionalidade material., mas sim, por si só, o reconhecimento da inadequação da norma com o Texto Constitucional.

De qualquer modo, basta a afirmação no acórdão de que a lei ou tratado federal seja incompatível com a Carta política para autorizar a admissão do recurso extraordinário.

Além disso, restará possível a utilização do recurso extraordinário se a decisão questionada julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, c). A hipótese é contrária à da alínea b, posto que alegou-se, aqui, a incompatibilidade da norma ou ato local diante do dispositivo constitucional e o acórdão entendeu que não estaria presente nenhuma inconstitucionalidade.

O que se procura com tal hipótese de admissibilidade é “inteireza positiva” da Carta Política <sup>24</sup>.

A última hipótese acrescentada pela reforma do Poder Judiciário, é a alínea d do inc. III do art. 102 da CF/1988 (“(d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal”).

Em razão da alteração no Texto Constitucional, competirá ao STF e não ao STJ o julgamento, em sede de jurisdição extraordinária, as causas em que for julgada válida lei o ato do governo local contestado em face de lei federal, com esteio no mesmo entendimento já externado anteriormente de que se trata de questão atinente às competências dos entes federados, matéria condizente com as atribuições do Pretório Excelso”.

A doutrina sempre entendeu que tais questões teriam natureza constitucional, não sendo lógica a opção do constituinte originário em outorgar tal função ao STJ. Em tal sentido há o magistério do Min. Carlos Mário da Silva Velloso:<sup>25</sup>”Esse

---

<sup>24</sup> Rodolfo de Camargo Mancuso. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 159.

<sup>25</sup> O Superior Tribunal de Justiça na Constituição de 1988. RT 638/25, São Paulo: Ed. RT

pressuposto do recurso especial contém, no seu cerne, o contencioso constitucional, por isso que, de regra, quando um tribunal julga válida uma lei ou ato do governo local contestado em face de lei federal é porque reconhece o tribunal estadual que a lei ou ato do governo local comportava-se na competência constitucional assegurada a este, tendo a lei federal, pois, invadido competência local, pelo que é inconstitucional.”

Não diverge de tal posicionamento Athos Gusmão Carneiro,<sup>26</sup> ao indicar que a hipótese retratada na alínea b do inc. III do art. 105 da CF, em sua antiga redação, “configura um contencioso constitucional, pois a contradição entre lei federal e lei local somente poderá ser dirimida à luz da partilha constitucional de competências legislativas entre a União e os Estados.”

Verificar se a lei ou ato do governo local são válidos quando contestados diante de lei federal, é, em última análise, uma questão de competência, e portanto, de índole constitucional.<sup>27</sup>

Conforme ponderado pelo Min. José Carlos Moreira Alves:<sup>28</sup> “Ora, se entre uma lei federal e uma lei estadual ou municipal a decisão optar pela aplicação da última por entende que a norma central regulou a matéria de competência local, é evidente que a terá considerado inconstitucional, o que basta à admissão do recurso extraordinário pela letra b do art. 102, III, da Constituição (...)”.

É certo, como advertido pela jurisprudência, que “nem sempre a discussão de validade de lei ou ato do governo local em face de lei federal se resolve numa questão constitucional de invasão de competência, podendo reduzir-se à interpretação de lei federal e da lei ou do ato local para saber de sua recíproca compatibilidade. Se entre uma lei federal e uma lei estadual ou municipal a decisão optar pela aplicação da última, por entender que a norma central regulou matéria de competência local, é evidente que a terá considerado inconstitucional, o que basta à admissão do recurso extraordinário pela letra b do art. 102, III, da CF.”<sup>29</sup>

<sup>26</sup> Anotações sobre o recurso especial. RT 654/14, São Paulo:Ed. RT

<sup>27</sup> Carlos Mário da Silva Velloso (op.cit...p16) afirma, ainda, quando a competência para apreciar o recurso por tal fundamento era do STJ: “Esse pressuposto do recurso especial contém, no seu cerne, o contencioso constitucional, por isso que, de regra quando um tribunal estadual julga válida lei ou ato do governo local contestado em face de lei federal é porque reconhece o tribunal estadual que a lei ou ato do governo local comportava-se na competência constitucional assegurada a este, tendo a lei federal, pois, invadido competência local, pelo que é inconstitucional”.

<sup>28</sup> “O Supremo Tribunal Federal em face da nova Constituição – Questões e Perspectivas”. Artigos do Ministério da Justiça. Brasília:1989.

<sup>29</sup> RTJ 129/456

Caberá à doutrina a alteração, com a posterior análise pela jurisprudência, de modo a indicar um referencial aos operadores do direito.

### **5.3 A interposição simultânea do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário e a necessidade de compatibilizá-la com a Repercussão Geral**

Questão que recebeu até agora pouca atenção da doutrina é a que se colocando quando da necessidade de interposição simultânea de recurso extraordinário e recurso especial, quando, por exemplo, decisão do tribunal local também é fundamentada na Constituição Federal. Nesse caso, para interpor o recurso especial, é obrigatória, também, a interposição simultânea do recurso extraordinário.

Não são muitos os doutrinadores que, até agora se preocuparam com o tema. E aqueles que se dedicaram ao seu estudo acabam por entender, de certa forma, ou que o recurso especial acabou de ganhar, quase que por “osmose”, requisito que não lhe é afeito, ou, ainda, que se teria que relativizar a Súmula 126 do STJ quando da sua aplicação nesses casos<sup>30</sup>.

Ousamos acreditar que a solução vai Mis além e não pode ser resolvida com a simples relativização da súmula.

Ora, para a admissibilidade do recurso extraordinário, dever ser demonstrada a existência da repercussão geral, conforme demonstrou, em momento que, inclusive, anteceder à análise da admissibilidade técnica do recurso. Como compatibilizar essas exigências sem que se imponha ao recurso especial um requisito que nem a Constituição Federal nem a lei federal exigem?

Com efeito. A redação do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, prevê a demonstração da existência da repercussão geral, na questão constitucional citada,, o que deve, inclusive, ser demonstrado na preliminar do recurso extraordinário interposto.

---

<sup>30</sup> Nesse sentido, Sandro Marcelo Kozikoski: “Sendo assim, prevalecendo o entendimento substanciado na Súmula 126 do STJ, o art. 102, § 3º, da CF/88, recém-implementado, poderá representar mais um óbice ao conhecimento do recurso especial. Ora, mantendo-se a premissa de que a admissibilidade do recurso especial – quando a decisão proferida pelo tribunal local assentar-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional – dar-se-á com a interposição concomitante do recurso extraordinário, a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais tornará ainda mais seletos os caso de recursos especiais conhecidos e providos. Em outras palavras, faz-se necessária a relativização da Súmula 126 do STJ, sob pena de inviabilização da tarefa precípua do STJ, garantidor da inteireza do direito federal”. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. In: Teresa Arruda Alvim Wambier ET AL (corr.d.). Op.cit.p.758.

Ainda, a decisão de não conhecimento do recurso por ausência de tal requisito é irrecorrível, o que torna o instituto da repercussão geral uma exigência de barreira intransponível para o jurisdicionado, no que tange à arguição de questão constitucional.

Tal exigência se deve ao fato de que, por muitas vezes, o STF se afasta da sua função de zelar objetivamente pela Constituição Federal, haja vista a quantidade de demandas cuja análise lhes é suscitada quando na verdade, são questões que deveriam ser analisadas apenas nas instâncias onde se discute o direito subjetivamente.

Ocorre que, por muitas vezes, a mesma decisão, por ofender diretamente tanto a lei federal quanto a Constituição Federal, pode ser passível de interposição de recurso extraordinário e recurso especial. É nessas situações, exatamente, que identificamos o problema<sup>31</sup>.

#### **5.4 O juízo de admissibilidade no recurso extraordinário – a repercussão geral**

Ao Supremo Tribunal Federal foi reservada a missão de zelar pela Constituição da República, o que leva a presumir que toda matéria alçada ao seu reexame traga ínsita a ofensa a essa Lei Maior e, por conseqüência, seja capaz de projetar reflexos que transcendem a motivação das partes litigantes, dada a magnitude do agravos<sup>32</sup>.

A prática forense revelou, todavia, generalizada utilização desse meio recursal, de modo a propiciar sucessivos óbices delimitadores, todos voltados a manter íntegra a nobre finalidade da Corte Constitucional, e evitar que a plethora resultasse na inviabilidade dessa atividade jurisdicional.

A repercussão geral, muito embora alçada ao texto constitucional pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (art. 102, §3º), mais retrata o conjunto desses

---

<sup>31</sup> Texto Revista Processo. Repro. 174, ano 34, agosto 2009 Título IV. Atualidades Nacionais. O instituto da Repercussão Geral e o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário – Cristiano Zanini Martins e Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz.

<sup>32</sup> Mancuso, Recurso extraordinário e recurso especial, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 196, bem recorda discurso do Min. Victor Nunes Leal ao mencionar que “Qualquer tipo de questão que chegue à Corte Suprema sofre um processo preliminar de triagem e somente sobrevive naqueles casos em que a Corte considera suficientemente importantes ou significativos (important or meritorius) para justificar uma revisão.”

entraves regimentais e sumulares do que autônoma regra de admissibilidade, não obstante, para muitos céticos, não passe de uma reformulação da conhecida “arguição de relevância”.

Sem dúvida que, na qualidade de obstáculos recursais, em muito se assemelham. Todavia, a nova regra tem reformulação diferenciada, na medida em que a arguição possibilitava o reconhecimento da relevância de determinadas matérias para que fosse examinado o recurso; a repercussão, do contrário, visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que não portem esse caráter.

No regime anterior, um recurso extraordinário, para ser admitido deveria trazer a relevo arguição que dependeria da prévia aprovação de um terço da composição da Corte (art. 325, VII, do RISTF); no sistema atual o recurso pode deixar de ser admitido após exame de dois terços do Colegiado, que rechaçarem a qualidade de repercussão da matéria. Portanto, uma tem caráter de inclusão e a outra, de exclusão.

A doutrina, por conta desse tratamento, passou a considerar a repercussão como uma “arguição com o sinal trocado. Mancuso localiza entre elas um ponto comum:

Por um lado, ambas configuram elementos de contenção do volume excessivo de causas dirigidas ao STF, e, de outro lado, na arguição de relevância a avaliação positiva não implicava, necessariamente, a subsequente admissibilidade do RE, que ainda ficava a depender do atendimento dos demais requisitos (EC 1/69, art. 169 e alíneas); pois também avaliação positiva sobre a repercussão geral (basta que a 4 Ministros a atestem) não significa, necessariamente, que o RE vai ser conhecido ( e muito menos provido) , mas na verdade ela opera como um salvo conduto para o seqüencial exame dos fundamentos indicados nas alíneas do art. 102, III, da CF.

Conquanto o texto constitucional coloque como verdadeiro “pré-requisito” a avaliação da repercussão geral, seria incoerente que se admitisse apenas previamente um recurso, para ao depois verificá-lo, por exemplo, intempestivo ou carente de qualquer outra condição indispensável.

Por certo que essa admissibilidade relativa a uma causa objetiva em nada impediria o posterior afastamento do recurso, por conta da constatação de seu descabimento formal, mas essa conduta seria absolutamente incompatível com a teleo-

logia da norma, que a toda evidência reside, antes, na agilização da máquina judiciária.<sup>33</sup>

De anotar a respeito, por exemplo, que o requisito do prequestionamento, insito nos recursos de estrito direito, não fica dispensado pela autoridade da repercussão da questão, a ponto de admitir ao recorrente inovar nessa fase. Todavia, agregado ao requisito da repercussão geral, não poderá caber nessa esfera o equivocado tratamento que tem sido dado, pelos tribunais, a esse requisito.

De fato não raro, a parte indica expressamente a questão constitucional, o Tribunal sobre ela decide também de modo explícito e deixa de mencionar o dispositivo a que se refere, o que, a rigor, seria dispensável, pois que esgotada a análise do tema. Por cautela, a parte interpõe embargos declaratórios, visando o prequestionamento explícito, e estes são, sem exceção, rejeitados, sempre sob o argumento de não estar o julgador obrigado a responder, individualmente, cada item levantado pelo recurso, mas apenas o suficiente.

Caso, todavia, não seja tomada a providência de suprimento dessa omissão, o que se verifica é a oportunidade de o juízo de admissibilidade impedir o trânsito do recurso, não por justiça ou apego à forma, mas como evidente conduta de liberação da pauta dos tribunais, o que não passa despercebido, diante da conduta do próprio tribunal, que rechaça tais embargos sempre que opostos para fins de prequestionamento.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> Há controvérsia na doutrina. Para Marinoni e Mitidiero deve ser feita uma análise de admissibilidade pelo relator e, presentes os pressupostos, seria o mesmo encaminhado para a verificação da repercussão geral (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.46). Tucci afirma que “o relator do recurso extraordinário deverá examinar, com precedência, todos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. Sendo positivo o juízo de admissibilidade, sé então é que a questão da repercussão geral deverá ser levada primeiramente à apreciação da Turma” (A repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, RT, v.848, p.62, jun.2006. Em sentido contrário, Arruda Alvim, para quem “essa deliberação preambular é inconfundível com a admissibilidade propriamente dita (com a verificação do cabimento/enquadramento do recurso nas hipóteses do art. 102 da CF e legislação ordinária), a qual é juízo preambular já dentro do julgamento do recurso ( A EC-45 e o instituto da repercussão geral, Reforma do Judiciário, cit. P.64). O art. 323 do RISTF, com relação a EC n.21, determina que “o relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”, o que leva a concluir que, somente em caso de superada as demais questões de admissibilidade, será o recurso submetido ao crivo do Colegiado.

<sup>34</sup> Pior que isso foram as partes surpreendidas com a necessidade de alegação de afronta ao art. 535 do CPC, hoje conduta corriqueira, para viabilizar o recurso que tenha sido obstado, não inobstante os embargos declaratórios, como oportunidade de insurgir-se contra a omissão não suprida: “Se a parte interpõe embargos declaratórios para suprir as omissões que aponta existir no julgado e tais embargos são rejeitados, cabe-lhe, para fins de assegurar o prequestionamento, interpor recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC. Não se consagra o prequestionamento.” (REsp 86108/SP, DJU de 14/10/1996).

Por tudo, mais razoável será que se verifiquem todos os requisitos de admissibilidade antes da submissão do tema ao Colegiado, como forma de levar a paradigma questões efetivamente apta a tal desiderato.

Sob outro aspecto, esse juízo de admissibilidade é exclusivo da Suprema Corte (CPC, art. 543-A, § 2º: “o recorrente deverá demonstrar, em preliminar de recurso, para apreciação exclusiva do STF, a existência de repercussão geral.”

Por conta disso, o Tribunal local, por seu presidente, não poderá manifestar-se sobre a matéria, investigando se há ou não repercussão geral. Sua apreciação fica limitada aos casos de omissão quanto à demonstração da repercussão geral – que deverá vir em forma de preliminar, caso em que poderá obstar o seguimento do recurso extraordinário (§ 1º do art. 542), até porque lhe cabe o juízo de admissibilidade prévio.

A maior dificuldade para a análise do tema será o delineamento preciso da extensão do conceito – repercussão geral – para fins de admissibilidade.

Haverá casos nos quais será presumível, como se depreende do disposto nos arts. 543-A, § 3º, do CPC e 324, § 1º do RISTF, que dizem respeito às questões contrárias à súmula ou jurisprudência dominante. Ainda, ausente manifestação dos demais ministros no prazo fixado, reputa-se existente o requisito.

No mais, conquanto na mira do acesso à justiça<sup>35</sup>, verdade será admitir ainda que esse juízo, fruto da vaga expressão, resultará da atividade discricionária daquela Corte, uma vez que a ninguém mais será dado definir tal ou qual matéria como de efeitos reflexos, como de resto se podia verificar na atividade desenvolvida no exame da arguição de relevância, que jamais revelou critério técnico ou objetivo<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> Segundo Marinoni e Mitidiero, “o direito a um processo justo tem de levar em conta, necessariamente, o perfil do judiciário brasileiro. Vale dizer: tem de ter presentes as normas de organização judiciária, dentre as quais se destacam aquelas que visam a delinear a função que se acomete aos tribunais superiores em nosso país e a maneira como essa vai ser desempenhada”, o que consideram direcionado à unidade de direito representada pela uniformização jurisprudencial (Repercussão Geral no recurso extraordinário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 p. 12)

<sup>36</sup> Mônica Benetti Couto a respeito afirma que “a repercussão geral encerra, como se verifica, um conceito vago. E, conquanto tenha sido regulamentada por lei ordinária, essa regulamentação, sem dúvida alguma, não trouxe em si uma definição pronta e acabada do instituto, de modo a engessar dúvida o STF, mas, ao contrário, deixou um espaço relativamente amplo para a fixação do que vier a ser tido como detentor de repercussão geral capaz de ‘merecer’ o julgamento pelo STF” (Repercussão Geral da questão constitucional.:algumas notas reflexivas, in Direito Civil e processo, p. 1376).

## 5.5 Recurso extraordinário frente à exigência de repercussão geral

Embora a maior parte da doutrina brasileira fosse categórica em afirmar que a função do RE era estritamente manter a inteireza do sistema constitucional positivo, sem pretender fazer justiça no caso concreto, essa lição continha menos um retrato do que efetivamente ocorria e mais uma teoria à qual a realidade empírica relutava em aderir.

De fato, no regime vigente até o advento da repercussão geral, o STF tinha jurisdição obrigatória (o que os norte-americanos chamam de *mandatory jurisdiction*) nas hipóteses descritas no inciso III do art. 102 da Constituição, o que importava dizer que, com um pouco de habilidade do advogado, qualquer litigante poderia fazer seu caso alcançar o STF; o que nos faz acreditar que o sistema prestigiava o *ius litigatoris*.

Era certo, pois, que a fonte que irradiava os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário era quase integralmente endoprocessual, o que possibilitava a intervenção das partes no sentido de forçar o seu surgimento. Um olhar panorâmico sobre os requisitos de admissibilidade e seus respectivos pressupostos é suficiente para demonstrar que, de todos, apenas a recorribilidade está fora do alcance das partes, pois depende do legislador.

Dito isso, temos que a repercussão geral age justamente sobre o único pressuposto que está excluído da margem de manobra das partes, restringindo a recorribilidade. Mais que isso, a restrição da recorribilidade ocorre também com base em critério extraprocessual – a repercussão geral é aferida necessariamente fora da relação processual-, infenso à astúcia das partes e seus advogados.

A redução drástica no número de recursos examinados fará com que o STF dedique mais tempo e energia aos casos verdadeiramente de interesse da sociedade. Com isso, diante de um número pequeno de intervenções, os jurisdicionados e os próprios tribunais terão melhores condições de conhecer o posicionamento da Corte, tendo em conta que só terá havido manifestação porque o tema efetivamente é importante.

## 6 DO PREQUESTIONAMENTO

Apesar do Constituinte de 1988 não fazer expressa menção ao requisito do prequestionamento, sedimentou-se a orientação segundo a qual o recurso não será admitido caso inexista, sobre a questão, decisão proferida pelas instâncias ordinárias.

De nossa parte, entendemos que ao condicionar o cabimento dos recursos extraordinários a “causas decididas em única ou última instância”<sup>37</sup>, a Constituição deixou inequívoca a necessidade de prévia decisão sobre a matéria legal ou constitucional devolvida por tais vias extraordinárias.

De tal assertiva decorrem algumas conclusões, que, sucintamente, trataremos de enumerar.

Inicialmente, urge advertir que a fixação do conceito de prequestionamento como causa decidida, permite concluir que mesmo a matéria estranha ao recurso da parte, caso objeto da decisão judicial, estará prequestionada<sup>38</sup>.

No entanto, se a parte interessada não ventilar a questão, e se sobre esta inexistir qualquer pronunciamento judicial, será incabível o recurso extraordinário, ainda quando se trate de objeção processual, assim considerada a defesa passível de apreciação judicial, independentemente de sua arguição pelo réu<sup>39</sup>.

Entende-se, neste caso, que a linguagem imperativa do artigo 301, § 4º, do Código de Processo Civil (“...o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste art.”), não torna prescindível o prequestionamento, uma vez que este configura

---

<sup>37</sup> Artigos 102, III e 105, III, da Constituição Federal.

<sup>38</sup> Neste sentido, oportuna a lição de Arruda Alvim, segundo a qual “não se deve confundir prequestionamento com imprescindível postulação pela parte, a respeito de uma dada questão federal, como já se acentuou. A questão, conquanto não haja sido postulada, poderá resultar decidida no acórdão, e, portanto, para fins de ser recorrida, existe dado equivalente ao prequestionamento, como já se consignou, ou, mais precisamente, há questionamento, no acórdão, de lei federal”. (O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens, *in* Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário. Coletânea organizada por Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Neste sentido também a jurisprudência do STJ (*v.g.*, REsp n. 25-SP, 3ª T., rel. Min. Nilson Naves, j. em 8.8.89, *v.u.*, DJU, de 4.9.89, p. 14.039).

<sup>39</sup> “... determinadas defesas só serão consideradas pelo juiz se e quando alegadas pelo réu (exceção em sentido estrito, ou *ope exceptionis*), ao passo que outras (as objeções), também passíveis de dedução pelo réu, serão apreciadas, não obstante, independentemente de arguição.” (Antonio Carlos Marcato, *Anotações de direito processual civil*, 1993, p. 13). No mesmo sentido, Vicente Greco Filho, que em comentário ao artigo 301 do CPC enfatiza: “Todas essas objeções, salvo o compromisso arbitral que está dentro da disponibilidade das partes, podem ser reconhecidas pelo juiz independentemente de alegação, ...” (*Direito processual civil brasileiro*, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1992, v. 2, p. 114).

requisito constitucional <sup>40</sup>.

Na verdade, o prequestionamento funciona como indicador dos limites materiais do recurso, vale dizer, apenas a matéria efetivamente decidida pelas instâncias ordinárias será analisada pelo Tribunal Superior.

Esclarece o Ministro Celso de Mello:

...o recurso extraordinário - consideradas as exigências formais impostas pelo requisito constitucional do prequestionamento (RTJ 111/321 - RTJ 114/105) - cinge-se, estritamente aos limites materiais delineados pelo conteúdo decisório veiculado no acórdão emanado do Tribunal *a quo*. Revela-se essencial, dentro dessa perspectiva, que haja plena correlação material entre o que se contém na petição inicial veiculadora do apelo extremo e o teor do que foi efetiva e explicitamente debatido na decisão impugnada. A natureza do recurso extraordinário não se mostra compatível com inovações de ordem temática, que, introduzidas pela recorrente, apresentam-se divorciadas, ideologicamente, da matéria efetivamente versada no acórdão recorrido, que, ao decidir a controvérsia, respeitou os estritos limites emergentes do pedido originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação.<sup>41</sup>

E o ônus de demonstrar o efetivo prequestionamento da questão objeto do recurso extraordinário, recai sobre o próprio recorrente. O STF já decidiu que se o Tribunal apenas fizer menção ao número do precedente jurisprudencial, sem o transcrever, incumbe à parte providenciar a juntada do sua cópia aos autos <sup>42</sup>.

Merece crítica esse posicionamento tão rigoroso de nossas Cortes Superiores que, por vezes, passa à análise da própria petição de interposição do recurso extraordinário, dirigida ao Tribunal *a quo*, para aferir a correção da indicação do dispositivo (art., do parágrafo, inciso e alínea) sobre o qual se funda o recurso <sup>43</sup>.

<sup>40</sup> Neste sentido assente o entendimento do STF: "Sendo o prequestionamento requisito constitucional do recurso extraordinário, só se podem examinar nele as questões que foram prequestionadas, não se excetuando dessa regra as que a legislação processual genericamente declara suscetíveis de apreciação *ex officio* em qualquer grau de jurisdição, que se tem que entender que em qualquer grau de jurisdição ordinária, sob pena de ofensa ao texto constitucional." (AGRAV n. 137.794/RS - 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, j. 9.5.95, DJU, de 10.11.95). Também no STJ: "Processual Civil - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Matéria não prequestionada. Impossibilidade de pronunciamento *ex officio*. Súmula n. 282 e Súmula n. 356/STF.

<sup>41</sup> Ementa Oficial - RE n. 170.385-7 (AgRg), rel. Min. Celso de Mello. (*Informativo STF* n. 42, 26 a 30 de agosto de 1996, p. 3).

<sup>42</sup> Prequestionamento. Se, para fundamentar sua decisão, o tribunal se reporta ao número do precedente em que as questões discutidas foram solucionadas, e mantém essa referência sumária ao rejeitar embargos declaratórios opostos pelo vencido com a finalidade de obter o prequestionamento da matéria constitucional, cumpre ao recorrente providenciar a juntada aos autos do precedente referido, sob pena de considerarem-se não prequestionados os temas versados no recurso." (RE n. 138.118/RJ, rel. Min. Moreira Alves, 7.5.96) *Informativo STF* n. 30, 6 a 10 de maio de 1996.

<sup>43</sup> "Recurso Extraordinário - Formalidade. A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a petição de encaminhamento do recurso deve indicar, com precisão, a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal que o autoriza. A formalidade é essencial à valia do ato, consubstanciando, assim, ônus processual." (Ementa Oficial - AG (AgRg) n. 191.110-1, rel. Min. Marco Aurélio, *Informativo STF* n. 92, 10 a 14 de novembro de 1997.

Em verdade, para entender prequestionado o fundamento jurídico do recurso, não se exige aquilo que Pontes de Miranda classificou como “meter os fatos nas caixetas das categorias jurídicas”<sup>44</sup>, vale dizer, não se mostra indispensável a precisa menção do dispositivo legal, bastando a existência de decisão pertinente aos efeitos jurídicos atribuídos aos fatos soberanamente apreciados pelas instâncias ordinárias.

Como noticia o Ministro Eduardo Ribeiro de Oliveira, o STJ já pacificou tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais ns. 30.701 e 169.414, sendo também este o entendimento majoritário do STF<sup>45</sup>.

## 6.1 Pquestionamento e error in procedendo

Evidenciada a relevância do prequestionamento como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, cumpre registrar que é este um dos maiores, senão o maior aspecto formal, impediendo do conhecimento de tais recursos por nossos Tribunais Superiores.

Assombra o número de questões econômica, política ou socialmente decisivas ao desenvolvimento do Estado de direito, norteadas pelos princípios da moralidade e da probidade administrativa, que simplesmente deixam de ser julgadas por nossas Cortes pela ausência do requisito do prequestionamento (ainda quando, sobre o mérito, exista precedente jurisprudencial).

Indubitavelmente, como já advertimos, nossos Tribunais não raras vezes obstam o acesso ao Judiciário, com o excesso de rigor formal.

Todavia, causa espécie a frequência com que a inobservância ao indigitado requisito constitucional de admissibilidade recursal decorre de desídia do próprio recorrente.

Tal postura pode advir: a) da inexistência de postulação da parte, a pronúncia judicial atinente à matéria; b) do fato dessa postulação ser extemporânea (como, por exemplo, apenas nos embargos de declaração); c) da omissão do Tribunal *a quo*, relativa à questão efetivamente ventilada pela parte; e d) da manutenção de tal omissão, apesar da regular interposição de embargos declaratórios.

<sup>44</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1974, v. 4, p. 17.

<sup>45</sup> Pquestionamento. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/98*. Coletânea organizada por Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Nos deteremos apenas neste último caso, quando consumado o *error in procedendo* ou vício de atividade, ocorrente se o juiz viola regra procedimental, causando gravame à parte.

Como esclarece Nelson Nery Junior, neste caso a norma vilipendiada é “...aquela determinada pelo ordenamento jurídico como um todo. Não é preciso viole o juiz texto expresso de lei para caracterizar o erro no procedimento; basta que descumpra a regra jurídica aplicável ao caso concreto”<sup>46</sup>.

Neste caso, vislumbramos o seguinte suceder de fatos: (i) a oportuna ventilação de questão federal ou constitucional pela parte; (ii) a omissão do Poder Judiciário, que não se pronuncia sobre a matéria devolvida pela parte; (iii) a existência de normas jurídicas insertas em lei federal - artigo 535 do CPC, e constitucional - artigo 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, que impõem ao magistrado o dever jurídico de decidir a questão regularmente suscitada pela parte; (iv) a inobservância de tais normas jurídicas pelo julgador; e (v) a inexistência de prequestionamento sobre a questão, configurando gravame ao recorrente.

Nesta hipótese, a inexistência de prequestionamento decorre exclusivamente de erro de atividade, que originou incompleta prestação jurisdicional, ora passível de anulação, e não mais de “revisão”, já que se trata de vício formal.

## **6.2 Jurisprudência do STF e do STJ - Necessidade de prequestionamento da nova causa petendi e alteração do pedido**

O problema que se coloca é se, no caso de omissão do Tribunal local, a mera interposição de embargos declaratórios, como exige a Súmula n. 356 do STF, suprirá o requisito do prequestionamento (ainda que rejeitados os embargos e remanescente a omissão).

Inicialmente, a posição do STF era tranqüila. Na dicção do Ministro Sepúlveda Pertence, “...considera-se prequestionado o tema discutido no recurso extraordinário pela interposição dos embargos declaratórios, ainda que sejam rejeitados pelo tribunal de origem, como decorre, a *contrariu sensu*, da Súmula n. 356 (“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”). ...Precedente citado: RE n. 210.638-SP, *DJU*, de 19.6.98, RE n. 236.316-

<sup>46</sup> Nelson Nery Júnior. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 212.

RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.10.98.”<sup>47</sup>.

Não obstante, acabou prevalecendo a posição do Ministro Marco Aurélio, que entendia imprescindível a prévia atribuição de efeitos jurídicos ao *error in procedendo*.

No julgamento do Agravo Regimental n. 135.378-9/SP, em 13.8.1991, o Ministro Marco Aurélio, relatou no seguinte sentido:

Recurso - Natureza extraordinária - Prequestionamento - Prestação jurisdicional incompleta. A razão de ser do prequestionamento como pressuposto de recorribilidade de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária - revista trabalhista (TST), especial (STJ) extraordinário stricto sensu (STF) - está na necessidade de proceder-se o cotejo para dizer-se do atendimento ao permissivo meramente legal ou constitucional. A ordem jurídica agasalha remédio próprio ao afastamento da omissão - os embargos declaratórios - sendo que a integração do decidido cabe ao próprio órgão prolator do acórdão. Persistindo o vício do procedimento e, portanto, não havendo surtido efeitos os embargos declaratórios, de nada adianta veicular no recurso de natureza extraordinária a matéria de fundo, sobre a qual não emitiu juízo o órgão julgador. Cumpre articular o mau trato aos princípios constitucionais do acesso ao Judiciário e da ampla defesa, considerada a explicitação contida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Então, a conclusão sobre a existência do vício desaguará não na apreciação da matéria sobre a qual silenciou a Corte de origem, mas na declaração de nulidade do acórdão tido como omisso.<sup>48</sup>.

No mesmo sentido firmou posição o STJ, que acabou editando a Súmula n. 211, segundo a qual “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”

49

<sup>47</sup> *Informativo STF* n. 126, 5 a 9 de outubro de 1998. E, no mesmo sentido: "Se o acórdão recorrido deixou de enfrentar questão constitucional avançada no processo, a interposição de embargos de declaração a respeito satisfaz a exigência do prequestionamento para o recurso extraordinário, não importando que, persistindo na omissão, o Tribunal recorrido não se tenha manifestado sobre os temas avançados (Súmula n. 356)." (Ementa oficial – RE n. 236.316-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence) *Informativo STF*, n. 111, 18 a 22 de maio de 1998.

<sup>48</sup> Miguel Francisco Urbano Nagib. Prequestionamento: análise de uma inovação introduzida pelo STF e pelo STJ. *Boletim do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, v. 19, p. D-11, abril de 1995.

<sup>49</sup> Aliás, é absolutamente tranqüila a posição do STJ, que invariavelmente anula o provimento jurisdicional incompleto, determinando ao Tribunal local a realização de novo julgamento tendente a sanar a omissão. (v.g., REsp n. 67.514/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 19.3.96, *DJU*, de 15.4.96; REsp n. 95.966/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 11.11.96, *DJU*, de 9.12.96; REsp n. 88.955/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 30.4.98, *DJU*, de 22.6.98; REsp n. 14.825/PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 11.11.91, *DJU*, de 2.12.91; REsp n. 12.040/RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 31.5.93, *DJU*, de 14.6.93; REsp n. 59.857/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 13.5.96, *DJU*, de 10.6.96; REsp n. 41.005/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 7.11.95, *DJU*, de 12.2.96; REsp n. 92.996/MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 20.8.96, *DJU*, de 9.9.96; REsp n. 79.139/PR, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 16.9.96, *DJU*, de 21.10.96; REsp n. 169.862/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 4.8.98, *DJU*, de 31.8.98; REsp n. 171.710/SP, rel. Min. José Arnaldo, j. em 11.5.99, *DJU*, de 7.6.99; dentre outros.

Realmente, se o prequestionamento enseja decisão (pronunciamento judicial) das instâncias ordinárias, e este não se verificou em razão da deficiência na prestação jurisdicional, subverteria a ordem processual a análise de eventual *error in judicando*, sem preliminar saneamento do *error in procedendo*.

Aliás, tal subversão certamente implicaria a supressão de instância, como já asseverou o Ministro Néri da Silveira, relator do RE n. 190.104/RJ, em acórdão que anulou a decisão proferida pelo STJ, justamente por ter esta reconhecido o *error in procedendo*, e, em seqüência, adentrado ao exame do mérito<sup>50</sup>.

Importa considerar que a prestação jurisdicional incompleta (omissão sobre a matéria devolvida pela parte) modifica os efeitos jurídicos previstos pelo ordenamento jurídico àquele caso concreto (anulação do provimento judicial, e não mais eventual revisão). Dita de outra forma, a inovação fática oriunda da omissão não integrada pelo juiz competente a fazê-lo (modificação da *causa petendi* remota), ocasiona novos (e diversos) efeitos jurídicos (alteração da *causa petendi* próxima).

A nova *causa petendi* (violação ao art. 535 do Código Processual Civil e dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal) deverá ser ventilada pela parte, desde o momento da interposição dos embargos declaratórios destinados a sanar a omissão, pois pacificou-se o entendimento relativo à imprescindibilidade de postulação da parte a pronunciamento judicial, sobre matéria surgida apenas quando do julgamento de cuja decisão ora se recorre<sup>51</sup>.

Finalmente, uma vez prequestionada a matéria, cumpre advertir que também o pedido deverá ser modificado.

Enquanto o *error in judicando* enseja a revisão, a reforma da decisão, o *error in procedendo* resolve-se com a anulação do acórdão recorrido.

Portanto, impõe-se o prequestionamento da nova *causa petendi*, assim também a adequação do pedido, todas as vezes em que constatada deficiência na prestação jurisdicional.

Só assim a questão de fundo será “decidida” pela instância *a quo* (prequestionada), permitindo o conhecimento do recurso extraordinário.

---

<sup>50</sup> "Supressão de Instância. Anulado o acórdão do STJ que, em julgamento de recurso especial fundado na alegação de negativa de vigência aos incisos I e II do artigo 535 do CPC (hipóteses de cabimento de embargos declaratórios), não apenas entendeu cabíveis os embargos declaratórios que o tribunal a quo rejeitara, como julgou desde logo o seu mérito. Por maioria de votos, a Turma, entendendo que essa decisão suprimira uma instância ao resolver a matéria suscitada nos embargos, deu provimento ao recurso extraordinário contra ele interposto com base nos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF (ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa). Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso que não conheciam do recurso por falta de prequestionamento." (rel. Min. Neri da Silveira, 12.11.96) *Informativo STF*, n. 53, 20 de novembro de 1996.

<sup>51</sup> Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 8.285.

## 7 REPERCUSSÃO GERAL

### 7.1 A Lei n° 11.418, de 19 de dezembro de 2006

Em cumprimento ao disposto no artigo 7° da Emenda Constitucional n° 45, e para regulamentar o §3°, do art. 102, da Constituição Federal, o Congresso Nacional deu à luz a Lei n° 11.418, sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 19 de dezembro de 2006, e publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte.

Esta Lei Federal acrescentou os artigos 543-A e 543-B e seus parágrafos ao Código de Processo Civil, com o fito de regulamentar o disposto no §3° do artigo 102 da Constituição Federal.

O artigo 543-A traz as linhas mestras da aplicação da repercussão geral, *in verbis*:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Já o artigo 543-B disciplina os casos em que há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, *in verbis*:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos

termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Verifica-se, ademais, que o legislador infraconstitucional atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de estabelecer, em seu Regimento Interno, normas procedimentais complementares necessárias à execução da Lei (art. 3

## 7.2 Um conceito jurídico indeterminado

A EC 45 acrescentou um § 3º no art. 102 da Carta Política, condicionando o conhecimento do recurso extraordinário à demonstração, pelo recorrente, da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Muito se disse e se discutiu sobre o conteúdo normativo da expressão “repercussão geral” do recurso extraordinário. Houve quem tenha alegado a inconveniência da utilização de conceitos jurídicos indeterminados (7). Por outro lado, houve quem tenha classificado a técnica como louvável e consentânea com o crescimento das relações sociais e sua maior complexidade, posto que ao legislador não é dado antever os tipos de relações onde possam ocorrer conflitos de repercussão geral.

Sustenta Vinícius Martins Pereira, que “ao STF deve ser dada a prerrogativa de considerar se determinada questão tem repercussão geral, pois assim como a realidade social é dinâmica e complexa, é também a noção do que repercute de forma geral na sociedade”.

Com o advento da Lei nº 11.418/06, um pouco de luz foi lançada sobre a questão, ao acrescentar no §1º, do art. 543-A, do CPC, que “para efeito da reper-

cussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Arruda Alvim esclarece que “a identificação das hipóteses de relevância, e, mais ainda a explicação dos motivos do acolhimento das arguições de relevância, faz com que hajam de ser transpostas as barreiras do caso concreto. E isto ocorre para a finalidade de que a hipótese concreta passe a ganhar generalidade” (A arguição de relevância no recurso extraordinário, p. 31, *apud* Luiz Orione Neto, op. cit., p. 495).

Luiz Manoel Gomes Júnior em interessante estudo sobre o tema, e ainda antes da Lei nº 11.418/06, elencou uma série de exemplos em que a repercussão geral das questões constitucionais transcendem ao normal (os reflexos da decisão não se limitam apenas aos litigantes, mas se estendem sobre uma coletividade), e apresentam relevância econômica, política, social ou jurídica.

“a) Reflexos econômicos: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, por exemplo).

b) Quando presente relevante interesse social: que tem uma vinculação ao conceito de interesse público em seu sentido lato, ligado a uma noção de ‘bem comum’.

Apontar algumas situações fáticas, inclusive nas quais reconheceu-se a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos, pode ser útil, todas dotadas de repercussão geral: b.1) aumento das mensalidades escolares; b.2) questões vinculadas ao Programa de Crédito Educativo; b.3) nulidade de cláusula de instrumento de compra e venda, inclusive proibindo a sua utilização nos contratos futuros; b.4) defesa de trabalhadores de minas que atuavam em condições insalubres; b.5) proteção do direito ao recebimento do salário mínimo por servidores municipais; b.6) aumento das mensalidades de planos de saúde; b.7) ausência de discriminação das ligações interurbanas em apenas um único município; b.8) objetivando a regularização de loteamentos urbanos destinados a moradias populares.

c) Reflexos políticos: na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer esfera de Governo (Municipal, Estadual ou Federal).

d) Reflexos sociais: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferir-lo e esta mesma decisão vir a alterar a situação fática de várias pessoas. Nas ações coletivas, a regra é que sempre, em princípio, haverá repercussão geral a justificar o acesso ao STF, considerando a amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional.

e) Reflexos jurídicos: este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida no recurso extraordinário todas as vezes que for contrária ao que já decidido pelo STF ou estiver em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada. Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da Constituição, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas” (A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário, RePro 119, p. 101/102.).

Barbosa Moreira, utilizando-se de experiências do direito estrangeiro, enumera situações nas quais há “relevância”:

“a) questão capaz de influir concretamente, de maneira generalizada, numa grande quantidade de casos’. Exemplos que podem ser citados: questões relacionadas a tributos federais ou a contratos cujo objeto seja de larga utilização – ‘cadernetas de poupança’;

‘b) decisão capaz de servir à unidade e aperfeiçoamento do direito ou particularmente significativa para o seu desenvolvimento’. Uma hipótese seria a delimitação da incidência de dispositivo que regule o direito aos recursos, ou mesmo discussão sobre os limites constitucionais das tutelas de urgência;

‘c) decisão que tenha imediata importância jurídica ou econômica para círculo mais amplo de pessoas ou para mais extenso território da vida pública’. Um caso recente foi a alteração do índice de correção nos contratos de leasing pactuados em dólar norte-americano. É de todo evidente a importância econômica para o universo de consumidores, especialmente pela ampla utilização de tal instrumento;

‘d) decisão que possa ter como consequência a intervenção do legislador no sentido de corrigir o ordenamento jurídico positivo ou de lhe suprir lacunas’. A correta compreensão quanto à legitimidade de políticas públicas em determinadas situações onde haja um grande número de feitos, bastando citar a questão da correção monetária das contas do FGTS;

‘e) decisão que seja capaz de exercer influência capital sobre as relações com Estados estrangeiros ou com outros sujeitos de direito internacional público”

(Comentários ao Código de Processo Civil, 8ª ed., p. 547, apud Luiz Orione Neto, op. cit., p. 496.).

Bastante didáticos e quase matemáticos, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Op. cit., p. 33.) indicam a fórmula da repercussão geral:

REPERCUSSÃO GERAL = RELEVÂNCIA + TRANSCENDÊNCIA

E mais adiante acrescentam o seguinte:

“A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobrepõe para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente coletivo ou difuso)” (Op. cit., p. 37.)

Aliás, falar em “transcendência de um recurso” não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, inseriu o artigo 896-A na Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Ocorre que a constitucionalidade do dispositivo está sendo questionada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, ainda em curso, razão pela qual o requisito da transcendência não vem sendo aplicado

### **7.3 Natureza jurídica**

A doutrina é uníssona em afirmar que a natureza jurídica da repercussão geral é de “requisito de admissibilidade recursal”, posto constar expressamente no §3º, do art. 102, da Carta da República, que o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso.

Assim, é inquestionável que o Tribunal, em juízo de prelibação, verificará se as questões ventiladas no recurso extraordinário oferecem ou não repercussão geral.

Sérgio Bermudes assevera que “o §3º do art. 102 criou mais um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário: a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, cabendo à lei estruturar o modo de demonstração desse requisito” (A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45, p. 56, apud Vinícius Martins Pereira, Questões polêmicas acerca da repercussão geral no recurso extraordinário).

Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier lecionam que “a repercussão geral pode ser considerada novo requisito para admissibilidade do recurso extraordinário” (Repercussão Geral e Súmula Vinculante, p. 373, in Reforma do Judiciário, apud Vinícius Martins Pereira, op. Cit.).

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero não divergem dos demais, e acrescentam que a repercussão geral é “requisito intrínseco de admissibilidade recursal: não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal” (Op. cit, p. 33).

É oportuno lembrar que os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal estão relacionados à existência do poder de recorrer. São eles: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. Já os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal relacionam-se ao modo de exercer o poder de recorrer. São eles: a regularidade formal da peça, a tempestividade, o preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer.

Luiz Orione Neto é peremptório ao afirmar que “como se trata de pressuposto recursal específico, a repercussão geral é parte integrante e indissociável do RE jamais devendo ser apresentada em peça autônoma”.

Aliás, impende frisar que o §2º, do art. 543-A, do CPC, dispõe expressamente que a existência da repercussão geral deve ser demonstrada pelo recorrente “em preliminar do recurso”. Caso o recorrente não o faça, será caso de não conhecimento deste.

#### 7.4 Aspectos gerais de natureza Econômica, Política, Social ou Jurídica

O parágrafo 3º do art. 102 da CF/1988 exige que a causa em julgamento possua repercussão geral da questão constitucional, ou seja, os reflexos que transcendam ao normal ou à rotina, quer dizer, que tenha importância econômica, política, social ou mesmo jurídica.

Já surge o primeiro aspecto relevante, a repercussão geral somente pode ser exigida e, sede de recurso extraordinário, jamais no recurso especial<sup>52</sup>.

Mas o que é repercussão geral? Segundo o Dicionário Michaelis<sup>53</sup>, repercussão seria ato de repercutir, ou seja, com o sentido de reproduzir efeitos várias vezes, ligando-se a uma noção de reproduzir um som<sup>54</sup>.

Assim a análise do significado da palavra repercussão geral não auxilia muito na solução do problema.

De qualquer modo, entendemos que uma questão possui tal atributo quando seja relevante. Para José Adriano Marrey Neto<sup>55</sup>, para o que seja relevante: seria algo:“(...) cujo reflexo não se faça sentir estritamente dentro do âmbito do processo em que está sendo debatida”.

“Será relevante, v.g., a matéria de direito cuja decisão puder apresentar repercussões sociais, ou, então, aquela que envolva discussão da norma de ordem pública, ou, ainda, aquela atinente à interpretação e aplicação de dispositivos básicos de nosso direito”.

Em outras palavras, “(...) quando o interesse no seu debate seja maior fora da causa do que, propriamente, dentro dela (...) o conceito de importância está relacionado com a importância para o público, em contraste com sua importância para as partes interessadas”.

---

<sup>52</sup>Relevante esclarecer que, ao contrário dos recursos extraordinários e especial, cuja disciplina é prevista na Constituição Federal, dependendo de emenda constitucional para a restrição das hipóteses de admissibilidade, no caso do recurso de revista, de natureza trabalhista, a sua disciplina é inteiramente fixada na legislação infraconstitucional, sendo certo que o instituto semelhante ao da repercussão geral já existe no art. 896-A da CLT – Dec. Lei 5.452/1943, ou seja, o pressuposto da “transcendência”, *in verbis*: “O TST, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza econômica, política, social ou jurídica”.

<sup>53</sup>São Paulo:Melhoramentos, 1988, p. 1.819.

<sup>54</sup>No mesmo sentido o Dicionário Aurélio Eletrônico: “Repercussão [Do lat. Repercussione] Substantivo feminino 1. Ato ou efeito de repercutir(se). 2. Fig. Bom êxito que se caracteriza pela influência exercida, pelo prestígio alcançado: Seu livro teve repercussão aqui no estrangeiro.”

<sup>55</sup>A arguição de relevância da questão federal na interposição do recurso extraordinário”. São Paulo:ED.RT.

A nosso ver, haverá repercussão em determinada causa/questão quando os reflexos da decisão a ser prolatada não se limitarem apenas aos litigantes mas, também, a toda uma coletividade. Não necessariamente a toda coletividade (país), mas de uma forma não individual.

Vários exemplos podem ser apontados:

- a) - Reflexos Econômicos: quando a decisão possuir potencial de criar um precedente, outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, por exemplo).
- b) - Quando presente relevante interesse social: que tem uma vinculação ao conceito de interesse público em seu sentido lato, ligando a uma noção de “bem comum”.

Apontar algumas situação fáticas, inclusive nas quais reconhece a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos, pode ser útil, todas dotadas de repercussão social: b.1) aumento das mensalidades escolares:(STF, RE 163.231-S/P, rel. Min. Maurício Correa, j. 26/02/2001, DJU 29.06.2001; STJ, RESP 108.577-PI, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 04/03/1997, DJU 26.05.1997, entre vários outros.).+++++b.2) questões vinculadas ao Programa do Crédito Educativo (STJ, RESP 33.897-MG, rel. Min. Hélio Hosimann, j.13.12.1995, DJU 05.08.1996.) b.3)nulidade de cláusula de instrumento de compra e venda, inclusive proibindo a sua utilização nos contratos futuros (STJ, RESP 105.215-DF, rel. Min.Sávio de Figueiredo Teixeira, j. 24.06.1997, DJU 18.09.1997; ERESp 141.191-SC, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 17.11.1999, DJU 01.08.2000.); b.4) defesa dos trabalhadores de minas que atuavam em condições insalubres(STJ, RESP 58.682-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 08.10.1996, DJ 06.12.1996.; b.5) proteção do direito ao recebimento do salário mínimo por servidores municipais (STJ, RESp 95.347-SE, rel. Min. Edson Vidigal, j. 24.11.1998, DJU 01.02.1999) b.6) aumento das mensalidades dos planos de saúde (STJ, RESp 177.965-PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.05.1999, DJU 23.08.1999) b.7) objetivando a regularização de loteamentos urbanos destinados a moradias populares (STJ, RESp 404.759-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.12.2002, DJU 17.02.2003. Constou da ementa: “3. O exercício das ações

coletivas pelo Ministério Público deve ser admitido com largueza. Em verdade a ação coletiva, ao tempo em que propicia solução uniforme para todos os envolvidos no problema, livra o Poder judiciário da maior praga que o aflige: a repetição de processos idênticos”.

- c) Reflexos políticos: na hipótese da decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer das esferas de Governo (Municipal, Estadual ou Federal).
- d) Reflexos sociais: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferi-lo e esta mesma decisão vir a alterar situação fática de várias pessoas. Nas ações coletivas, (Ação popular, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, etc.), a regra é que sempre, em princípio, haverá repercussão geral a justificar o acesso do STF, considerando amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional.
- e) Reflexos jurídicos: este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida em recurso extraordinário todas as vezes que for contrária ao que já decidido no STF ou estiver em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada. Se o papel do STF é uniformizar e interpretação da Constituição, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas. (como já alertado pelo STJ:”Peço vênias para discordar. Tenho como indispensável à segurança das decisões judiciais que se observe a orientação do STF, tomada na interpretação do Texto Constitucional e do sistema nele inserido. Não prego a submissão do juiz à Corte Suprema. Observo, entretanto, que a decisão contrária à jurisprudência assentada pelo STF gera algumas consequências negativas, das quais destaco algumas: a) ao desafiar a jurisprudência do STF, a sentença empresta àquele a quem outorgou vitória, uma esperança vã, tendente a se transformar em decepção; b) em compensação, impõe à outra parte uma derrota injusta, com prejuízos muitas vezes (com neste caso) irreversíveis; c) por outro lado, a rebeldia acarreta uma pletera de recursos desnecessários que só servem para acentuar a lentidão judicial; d) por último, ao fazer tabula rasa da jurisprudência, o juiz presta exemplo de desobediência nefasta, na conjuntura atual, em que nossas decisões tanto carecem de autoridade. De qualquer modo, se o preceito da lei complementar vige, a norma regimental contrária a

ele é ilegal. Fosse esse o único fundamento do acórdão, eu daria provimento ao recurso”(STJ, RMS 10.962-PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.09.2001, DJU 05.11.2001).

Deve ser, também, considerado juridicamente relevante, com repercussão, quando a interpretação adotada pela decisão recorrida for aberrante ou absurda, por exemplo, quando evidentemente contrária ao Texto Constitucional.

Já Barbosa Moreira, utilizando a experiência do direito alemão e austríaco, aponta algumas situações nas quais a relevância estaria caracterizada:

“a) questão capaz de influir concretamente, de maneira generalizada, numa grande quantidade de casos”. Exemplos que podem ser citados: questões relacionadas a tributos federais ou a contratos cujo objeto seja de larga utilização - “cadernetas de poupança”.

“b) decisão capaz de servir à unidade e aperfeiçoamento do direito ou particularmente significativa para o seu desenvolvimento”. Uma hipótese seria a delimitação da incidência de dispositivo que regule o direito aos recursos, ou mesmo discussão sobre os limites constitucionais das tutelas de urgência.

“c) decisão que tenha imediata importância jurídica ou econômica para círculo mais amplo de pessoas ou para mais extenso território da vida pública”. Um caso recente foi a possibilidade de alteração do índice de correção nos contratos de leasing pactuados em dólar norte-americano. É de todo evidente a importância econômica para o universo dos consumidores, especialmente pela ampla utilização de tal instrumento.

“d) decisão que possa ter como consequência a intervenção do legislador no sentido de corrigir o ordenamento jurídico positivo ou de lhe suprir lacunas.” A correta compreensão quanto à legitimidade de políticas públicas em determinadas situações onde haja um grande número de feitos, bastando citar a questão da correção monetária das contas do FGTS.

“e) decisão que seja capaz de exercer influência capilar sobre as relações com Estados estrangeiros ou com outros sujeitos do direito internacional público”.

## **7.5 Repercussão Geral e Arguição de Relevância**

No Brasil, antes da instituição da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (Emenda Constitucional 45 de 2004; art. 102, § 3º da CF/88), experimentamos o requisito da arguição de relevância da questão afirmada para o seu conhecimento em se extraordinária (art. 119, III, a e d c/c §1º, da CF/1967, alterada pela Emenda Constitucional 1 de 1969 c/c arts. 325, I a XI, e 327, § 1º, do RISRF, com redação dada pela Emenda Regimental 2 de 1985).

Nada obstante tenham a mesma função de “filtragem recursal”<sup>56</sup>, a arguição de relevância de outrora e a repercussão geral não se confundem. A começar pelo desiderato: enquanto a arguição de relevância funcionava como m instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a priori incabível, funcionando como um instituto com característica central exclusiva<sup>57</sup>, a repercussão geral visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizem<sup>58</sup>.

Os próprios conceitos de repercussão geral e arguição de relevância não se confundem. Enquanto este está focado fundamentalmente no conceito de “relevância”<sup>59</sup>, aquele exige, para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida. Quanto ao formalismo processual, os institutos também não guardam maiores semelhanças: a arguição de relevância era apreciada em sessão secreta, dispensando fundamentação; a análise da repercussão geral, ao contrário, tem evidentemente de ser examinada em sessão pública, com julgamento motivado (art. 93, IX, da CF).

Tudo aconselha então, que se evite qualquer assimilação entre esses dois institutos para análise de nossa repercussão geral.

## **7.6 Possibilidade de amicus curiae para aferição da relevância e transcendência**

A fim de que se concretize o ideal de uma “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”<sup>60</sup>, possibilita-se, nos termos do Regimento Interno do Supremo

<sup>56</sup> Consoante Elaine Harzheim Macedo, Repercussão Geral das questões constitucionais: nova técnica de filtragem do recurso extraordinário, Revista Direito e Democracia, v. 6, n. 1, Canoas, Editora da Ulbra, 2005, p. 88

<sup>57</sup> Conforme Arruda Alvim, A arguição de relevância no recurso extraordinário. São Paulo:RT, 1988, p.26-32.

<sup>58</sup> Consoante Rodolfo de Camargo Mancuso, Recurso extraordinário e recurso especial.9. ed. São Paulo:RT, 2006, p.192.

<sup>59</sup> O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental 2 de 1985, referia: “Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”(art. 327, § 1º).

<sup>60</sup> Peter Haberer, Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997. P.43: “a sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para interpretação constitucional”. A doutrina brasileira vê aí, de resto, um importante fator de legitimação do Supremo Tribunal Federal, fazendo alusão a uma verdadeira “legitimação pela abertura interpretativa da Constituição” (conforme, por todos, Walber de Moura Agra, A reconstrução da legitimidade do Supremo Tribunal Federal: densificação da jurisdição constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 2989).

Tribunal Federal, a participação de terceiros a fim de que se dê relevância da questão debatida ( art. 543-A, § 6º, do CPC). Cuida-se da possibilidade da intervenção de *amicus curiae* na fase de apreciação do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, tal como se dá igualmente em sede de controle concentrado aqui (art. 7º, § 2º, Lei 9.868 de 1999) e alhures ( por exemplo, § 27ª, Lei do Tribunal Constitucional Federal alemão). A decisão do relator do recurso que admite ou inadmite a participação do *amicus curiae* é irrecorrível (ar. 323, § 2º, RISTF [artigo com redação determinada pela Emenda Regimental STF 21/2007]. A Constituição é um documento democrático,; sua interpretação tem de ser plural.<sup>61</sup>

Uma vez admitida a sua participação, subscrita por advogado, poderá ofertar razões por escrito a fim de convencer o Supremo Tribunal Federal da existência ou inexistência de repercussão geral a partir do caso concreto. Note-se o ponto: a participação de terceiros pode orientar-se tanto no sentido da admissão como no da inadmissão do recurso extraordinário relativamente à repercussão geral da controvérsia constitucional ali debatida.

Tem-se de franquear ao *amicus curiae*, de outro lado, a possibilidade de sustentar oralmente as suas razões por tempo igual àquele deferido às partes. Mostra-se atendível, ainda, eventual interesse do terceiro em ser recebido pessoalmente por esse ou aquele Ministro do Supremo Tribunal federal e o de ofertar memoriais para o exame final da causa.

Gilmar Mendes identifica a finalidade do *amicus curiae* como meio de operacionalização da abertura cognitiva do direito no controle concentrado de constitucionalidade, quando afirma que (Mendes, 2007b:244):”Positiva-se, assim,a figura do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões”.

Diante de todas essas perspectivas de participação do terceiro no campo cognitivo da repercussão geral, cabe aqui identificar quem é esse terceiro referido no § 6º do art.b 543-A do CPC.

Em resposta a essa indagação, pode-se dizer que este terceiro pode ser qualquer pessoa- natural ou jurídica – que tenha interesse (pessoal) no resultado do

---

<sup>61</sup> Conforme Laurence Tribe, American constitutional Law. 3. ed. New York: Foundation Press, 2000.v.1, p.267

juízo do recurso extraordinário em que fora reconhecida a presença da repercussão geral.

Para Athos Gusmão Carneiro, são “todos os que não forem partes (nem coadjuvantes de parte) no processo pendente”<sup>62</sup>. Cássio Scarpinella Bueno, conceitua terceiro como “todo aquele que não pede ou em face de quem não se pede a prestação da tutela jurisdicional”<sup>63</sup>. No mesmo sentido são as lições de Cândido Rangel Dinamarco<sup>64</sup> e Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>65</sup>.

## 7.7 O problema da litigiosidade em massa

O problema da litigiosidade em massa é um dilema da processualística mundial, mas que merece um tratamento diferenciado em face de cada sistema constitucional analisado.

Ademais, tal litigiosidade não será resolvida tão somente com a filtragem dos recursos extraordinários, eis que tais medidas resolvem em nosso país, apenas os problemas da profusão numérica de feitos nos tribunais superiores, mas sem permitir uma resolução adequada do problema para os cidadãos, que há muitos deixaram, em numerosas situações, de ser vistos como sujeitos de direitos que clamam por uma aplicação adequada da normatividade e passaram a ser percebidos, de preferência, como dados numéricos nas pesquisas estatísticas de produtividade do sistema judicial<sup>66</sup>.

A estruturação de técnicas de julgamento em larga escala (massificados) partindo-se de uma suposta homogeneidade de casos (idênticos), devido às contingências de um sistema com inúmeros problemas operacionais de aplicação e a bus-

<sup>62</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de T. 13**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>63</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro: Um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>64</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 1 e 2.

<sup>65</sup> Os agravos...p. 211: “**O conceito de terceiro é, na verdade, um contra-conceito**”. Quem não é parte, é terceiro”.

<sup>66</sup> Sobre estudos quanto a questão judicial como um problema de números, cf.e.g., (NAVES, Nilson Vital. Panorama dos problemas no Poder Judiciário e suas causas – O Supremo, o Superior e a reforma. Revista do CEJ 13. Brasília, jan-abr.2001, p.07-19 e Velloso, Carlos Mário da Silva. O Supremo Tribunal Federal após 1988: em direção a uma corte constitucional. In: Sampaio, José Adércio Leite (coord.). Quinze anos de Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 191-202.

ca de uma justiça de números, não pode negligenciar a aplicação coerente dos direitos fundamentais dos cidadãos sob argumentos econômicos e funcionais<sup>67</sup>.

Para se estabelecer um esclarecimento inicial é de ser perceber que na atualidade a ciência processual precisa lidar, de modo a viabilizar uma aplicação legítima e eficiente (efetividade normativa), com três tipos de litigiosidade:

- a) Individual ou “de varejo”, sobre a qual o estudo e dogmática foram tradicionalmente desenvolvidos, envolvendo alegações de lesões e ameaças a direitos isoladas;
- b) A litigiosidade coletiva – envolvendo direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, nos quais se utilizava, v.g., procedimentos coletivos representativos, normalmente patrocinados por legitimados extraordinários (órgãos de execução do Ministério Público, Associações representativas etc.) mediante as Class Actions, Defendant Class Actions, Verbandsklage etc;
- c) E em massa e de alta intensidade embasadas prioritariamente em direitos individuais homogêneos que dão margem à propositura de ações individuais repetitivas ou seriais, que possuem como base pretensões isomórficas, com especificidades, mas que apresentam questões (jurídicas e/ou fáticas) comuns para a resolução da causa.<sup>68</sup>

É extremamente difícil a criação de uma dogmática de tratamento comum dos três tipos de litígio sob pena de inviabilizar uma aplicação jurídica consentânea com o modelo constitucional de processo.

A título exemplificativo, o tratamento das demandas repetitivas seguindo os moldes das demandas individuais gera inúmeros problemas, dos quais podemos citar pelo menos dois: a) abarrotamento dos juízos de demandas idênticas ou similares, com possível contraste de decisões e eventual tratamento diferenciado das partes em presença da mesma lesão; b) diversidade de defesa técnica entre os litigantes habituais e eventuais.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> Alguns desses argumentos utilitaristas vêm se tornando corriqueiros nos discursos reformistas brasileiros desde a década de 1990 (Cf. *idem*) e em países europeus (Canzio et al. Op. Cit., p.4), como se as “irritações” (em sentido Luhmanniano) da economia pudessem corromper completamente o código normativo do direito.

<sup>68</sup> MENCHINI, Sérgio Azioni ver.repro.pg.20

<sup>69</sup> *idem* Menchini

E, em países como o Brasil, nos quais não são asseguradas políticas públicas adequadas de obtenção de direitos fundamentais, a chamada litigância de interesse público (Prozessführung in öffentlichen Interesse),<sup>70</sup> que consiste num dos fatores determinantes de geração de demandas repetitivas, não constitui uma exceção, mas, sim uma regra, de modo a conduzir inúmeras pessoas à propositura de demandas envolvendo pretensões isomórficas (v.g. contra o Poder Público), que merecem um tratamento diferenciado e legítimo.

Os mecanismos de pinçamento dos recursos, na busca de uma eficiência quantitativa, podem ainda ser utilizados em situações maturadas suficientemente podendo gerar alguns paradoxos, como: a) a apreensão do debate de demandas coletivas por ações individuais<sup>71</sup>, b) nos processos escolhidos podem ser trazidos pontos complexos ainda não submetidos ao crivo de debates anteriores pelo próprio tribunal superior e c) ausência de preservação do espaço “para exposição ampla, investigação criteriosa e dissecação minuciosa dos temas ora levantados”<sup>72</sup>, com restrição do contraditório dinâmico.<sup>73</sup>

A assertiva recorrente de que os dados numéricos indicam que a filtragem de recursos nos tribunais superiores otimizam sua atuação em termos de celeridade, devido a diminuição do número de processos sob sua competência, não podem, em linha de princípio, obscurecer a busca de soluções mais consentâneas com o trato da normatividade nessa litigância de massa, uma vez que o desafogamento desses órgãos do Poder Judiciário não garante que a aplicação do direito se torne qualitativamente melhor.

<sup>70</sup> Caponi, Remo Modele, europei di tutela collettiva nel processo civile, revista RePro, p.21

<sup>71</sup> Como afirmou Benjamin em seu voto vencido: “Não se resiste aqui à tentação de apontar o paradoxo. Enquanto o ordenamento jurídico nacional nega ao consumidor-indivíduo, sujeito vulnerável, legitimação para a propositura de ação civil pública (Lei 7.347/1985 e Código de Defesa do Consumidor), o STJ, pela porta dois fundos, aceita uma demanda individual – ambiente jurídico-processual mais favorável à prevalência dos interesses do sujeito hiperpoderoso (*in casu* o fornecedor de serviço de telefonia) - venha a cumprir o papel de ação civil pública às avessas, pois o provimento em favor da empresa servirá para matar na origem milhares de demandas assemelhadas – individuais e coletivas. Aliás, sem seus memoriais, foi precisamente esse um dos argumentos (a avalanche de ações individuais) utilizado pela concessionária para justificar uma imediata intervenção da Seção” (destacamos). STJ, REsp 911.802/RS, 1ª Seção, j. 24.10.2007, rel. Min. José Delgado, Dje 01.09.2008.

<sup>72</sup> Cf. STJ, REsp 911.802/RS, 1ª Seção, j.24.10.2007, rel. Min. José Delgado, Dje 01.09.2008.

<sup>73</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; Nunes, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual, RePro 168. São Paulo: Ed. RT, fev. 2009.

## 7.8 O julgamento em massa a partir de um único caso

Uma grande novidade está contida na proposta do art. 543-B do CPC: quando o juízo de origem possuir vários recursos sobre causas idênticas, poderá pinçar um ou mais destes recursos (suspendendo os demais) para que o STF sobre ele(s) se pronuncie sobre a relevância; caso entenda não haver, os que ficaram suspensos na origem serão tidos automaticamente como inadmitidos. Caso contrário, isto é, se o STF conhecer do(s) recurso(s), da mesma forma os que ficaram sobrestados deverão ser decididos em obediência à orientação firmada<sup>74</sup>.

A respeito do art. 543-B do CPC, dispõe o art. 328 do RISTF ( com redação dada pela ER-RISTF 21/2007) que, em se verificando que foi distribuído recurso extraordinário “cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos”, poderá a Presidência do STF ou o Relator (de ofício ou a requerimento), comunicar “o fato aos tribunais “, para que estes observem o art. 543-B do CPC e ainda, se aqueles verificarem que já existem no Tribunal “múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia”, poderão selecionar um ou mais representativos da questão e devolver os demais à origem, para que aguardem o julgamento dos que foram selecionados, conforme disposição do Código de Processo Civil”.

A “regulamentação” da repercussão geral deu um importante passo com a decisão da QO no RE 579.431, cujo julgamento se iniciou em março de 2008 e terminou em junho de 2008. De acordo com o Informativo 499 do STF (17 a 28.03.2008): “Trata-se, na espécie, de recurso interposto contra acórdão TRF-4<sup>a</sup> Reg. que autorizara a expedição de precatório complementar para a cobrança de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da extração do requisitório. A recorrente alega presente o pressuposto da repercussão geram em decisão do Pleno no RE 298.616/SP (DJU 03.10.2003), que teria afastado a possibilidade de expedição de precatório complementar para a cobrança de juros

---

<sup>74</sup> Segundo Didier (Editorial 41) – Repercussão geral. Análise do § 3º. do art. 543-A do CPC. Inexistência de presunção legal absoluta nos casos de decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do STF. Publicado em 08.07.2008b. Disponível em: [WWW.frediedidier.com.br], o que os arts. 543-B e 543-C fazem é criar uma nova forma de litisconsórcio por afinidade, por tratarem de hipótese de “causas repetitivas”. Entretanto, ao invés de se reunir todas as ações em um único juízo, o que “não seria razoável” (porque “causaria grande confusão e problemas para a solução dos litígios em tempo adequado” ), o legislador dispôs que se pinçaria um ou mais e o julgamento destes definiria o dos outros. De acordo com nosso marco teórico, proposições legais como estas, sob argumentos de custo-benefício, ofendem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ao desconsiderarem as pretensões e as peculiaridades de cada caso.

moratórios, tendo em conta a atualização dos valores devidos em 1º de julho e o prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte, período em que inexistiria mora”.

No caso, a Min. Ellen Gracie, a propósito de solucionar a questão sobre a necessidade ou não do tribunal julgar a matéria – haja vista o mesmo já ter se manifestado anteriormente sobre o tema, ou seja, que já havia um precedente, ainda que anterior ao estabelecimento da repercussão geral – propôs solução, afinal vencedora e que tem sido aplicada para outros casos<sup>75</sup> no sentido de que: “constatada a repercussão geral, [deve o recurso extraordinário ter] sua distribuição denegada [sem necessidade de distribuição para um Relator], bem como todos os demais que versem essa mesma matéria, com devolução dos autos à origem, para adoção de novo procedimento legal”.<sup>76</sup> Isso porque, se se trata de recurso extraordinário que aponta violação a precedente do STF versando sobre o mesmo tema, o art. 543-A, § 3º, do CPC, faz com que se presuma a repercussão geral. A Ministra combina a repercussão geral com o que dispõe o art. 557 do CPC para estabelecer que recursos extraordinários (ou os correspondentes agravos de instrumento) que sejam contrários à jurisprudência do STF não devem ter seguimento, não porque não possuam repercussão geral, “mas por contrariarem a jurisprudência, caracterizando-se como manifestamente improcedentes “ (citado no Informativo 499). No que tange aos Tribunais *a quo*, recursos extraordinários e agravos de instrumento contrários à jurisprudência do STF devem ser inadmitidos por falta de “interesse recursal”.

O inverso também seria verdadeiro, ou seja: “não se presume a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão que esteja de acordo com a jurisprudência do STF” (repercussão geral firmada no julgamento do RE 565.305 e outros, Dj 13.06.2008). Nesse caso ainda é possível ao recorrente tentar mostrar ou que o entendimento anterior do STF está equivocado, ultrapassado ou o que é mais interessante, que, a despeito de se tratar do mesmo “tema”, há peculiaridades tais que recomendam que o Tribunal julgue efetivamente ( e não simplesmente repita decisões anteriores).

---

<sup>75</sup> RE 582.650, j. 11.06.2008 e RE 582.208, j. 18.06.2008

<sup>76</sup> “[Os] recursos extraordinários que versem sobre matérias já julgadas pelo STF serão enviados para a Presidência do STF, que levará a questão ao Plenário antes da distribuição do processo. Caberá aos ministros, no julgamento colegiado, aplicar a jurisprudência da Corte, rediscutir a matéria ou simplesmente determinar o seguimento normal do recurso caso se identifique que a questão não foi ainda discutida pelo Plenário.” De toda sorte, haveria uma lacuna na lei quanto ao procedimento nesses casos. No entanto, isso não poderia ser um empecilho, já que o STF deveria agir de tal forma a “valorizar o regime jurídico, a efetividade, a objetividade e a finalidade do novo instituto, para assegurar prestígio à jurisprudência já consolidada, e evitar novo julgamento de cada uma das questões constitucionais já pacificadas pelo Pleno” (citado no Informativo 499 do STF).

De forma semelhante ao que foi feito ao recurso extraordinário (art. 543-B do CPC) foi também estabelecido procedimento de sobrestamento de recursos especiais “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito (...)”, pela inclusão do art. 543-C ao Código de Processo Civil por força da Lei 11.672, de 08.05.2008,.

A regulamentação desse dispositivo se deu recentemente com a Res. STJ 7, de 14.07.2008, que traz alguns dispositivos “novos” frente ao similar do STF: pelo previsto na resolução do STJ, os Presidentes de Tribunais de Justiça e Regionais Federais, verificando haver vários recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, deverão selecionar um ou mais recursos e suspender os demais (inclusive agravos de instrumento e mesmo processos na primeira instância), mas estabelece um prazo máximo para esta suspensão: 180 dias. Outra novidade é a seleção do(s) recurso (s) representativo(s) deverá levar em consideração aquele(s) que tiver(em) maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial. De forma semelhante no STJ, cabe ao Ministro relator verificar a existência de recursos com idêntico fundamento, podendo afetar o julgamento de um e suspender os demais ( na forma do art. 2º, § 1º, da Res. STJ 8, de 07.08.2008, para os efeitos do art. 543-C do CPC). A partir daí este recurso deverá ser julgado em no máximo 60 dias, sob pena dos demais recursos suspensos voltarem a ter curso normal. Uma vez julgado, a decisão vale para todos os demais (suspensos e futuros, mesmo os de primeiro grau, aplicando-se aqui o art. 285-A do CPC).

Ambas as técnicas almejam viabilizar o equacionamento do problema dos litígios de alta intensidade que geram as demandas repetitivas ou seriais, quando existe idêntica identidade de questões por resolver ou quando há identidade de fatos constitutivos.

As duas técnicas permitem o julgamento através de processos teste ou causas piloto, mediante a escolha de poucos casos se realiza um julgamento, que servirá de base para aplicação automática em todos os ‘casos idênticos’, mesmo sem a efetiva oitiva dos interessados em cada caso de per si.

## 8 O ACESSO À JUSTIÇA E A REPERCUSSÃO GERAL

A aproximação entre a justiça tardia e justiça inacessível traduz lição que não pode ser entendida de modo isolado e vem ocupando o estudo do processo civil, resultado das recentes reformas.

Não por outro motivo, o texto magno expressamente alia “a razoável duração do processo” aos “meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, de modo que o alcance da garantia será resultado da conjugação da tempestividade e do consagrado *due process of Law* e não de determinado tempo que seja aquilataado em um juízo aleatório e subjetivo, sem parâmetro legal.

Uadi Lammêgo Bulos<sup>77</sup>, menciona que, “como se pode vislumbrar, o art. 5º, LXXVIII, não consagra simples recomendação, sem maior vigor ou valimento, porque é uma norma jurídica, ou, como diria Han Kelsen, uma norma jurídica não autônoma”. E arremata: “Mas, como qualquer outra norma, é um ato de vontade, emanada do poder competente. Trata-se de uma norma superior, dotada de um mínimo de eficácia (mera possibilidade de uma norma poder ser, ao mesmo tempo, aplicada ou não, obedecida, ou não)”.

A virtude da ascensão constitucional do tema, que não tem a cor da novidade, reside mais na inspiração que trouxe às reformas do processo todas visando a efetividade e a aceleração de ritos, como, por exemplo, a adoção do sincretismo processual; a simplificação da atuação da fase executiva, com a adoção da não suspensividade como regra e assim por diante, além das demais iniciativas legislativas que se encontram em andamento, considerado que o preceito já se encontrava implicitamente abrangido pela garantia de acesso ao Judiciário.

Portanto, ao invocar o direito fundamental à “razoável duração do processo”, deverá o jurisdicionado utilizar-se dos meios disponíveis e aptos a dar efetividade à aceleração de ritos e à obediência das formas indispensáveis, sendo essa a ferramenta apta à aplicação da nova regra constitucional, sob o molde do *due process of Law*. Luiz Rodrigues Wambier reforça esse argumento ao mencionar que:

(...) a verdade por todos admitida é que o reconhecimento de direitos, tidos como fundamentais, no plano constitucional, cairia no vazio se a seu lado não

---

<sup>77</sup> frequentemente tem sido aplicada a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC ao recorrente que pretende veicular pretensão manifestamente improcedente, com intuito evidentemente procrastinatório contra decisão emitida pelo juízo singular, decorrência da ampliação dos poderes do relator.

houvesse, também, a previsão de um conjunto de instrumentos eficazes para a sua própria e efetiva realização, ou seja, é preciso que ao lado do reconhecimento dos direitos prevejam-se também os mecanismos para que eventual desrespeito seja afastado e esses direitos “existam” na vida da sociedade, não apenas formalmente.

### **8.1 Direito à razoável duração do processo**

A análise da questão ao acesso à justiça não deve passar, primeiramente, pela definição do que se deve entender pela expressão “acesso à justiça”.

A própria dogmática jurídica tem encontrado dificuldade na definição da expressão.

A dificuldade do que seja o acesso à justiça foi reconhecida por Capelletti e Garth (2002:8) ao proclamarem, de modo sintético, que:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

O que dever ser ressaltado, todavia, por uma questão de coerência, é que no momento da análise da definição do acesso à justiça, como acesso a um processo justo, não pode deixar de ter em mente a organização peculiar desenvolvida historicamente na conformação do Poder Judiciário no Brasil. Ou seja, devem ser observadas as normas de organização judiciária, principalmente aquelas que determinam as funções dos tribunais superiores.

Por outro lado, assistiu-se no Brasil, após a Constituição de 1988, o enorme crescimento da demanda social pelo amplo acesso à jurisdição ao ter erigido o poder Judiciário à posição de verdadeira “câmara de descompressão” dos conflitos sociais e guardião último da legalidade e das liberdades e garantias democráticas. Nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição, que de uma forma solene declara: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”.

Esse quadro atual nos conduz a uma reflexão que deve ser caracterizado pelo abandono às pretensões teóricas que geraram um acesso meramente formal à

jurisdição, que não se traduziram em efetividade material do direito-garantia do acesso à justiça.

Sempre foram construídos somente meios processuais de acesso ao Poder Judiciário, pois a prática do dia a dia se fixou no aspecto da utilização de ações e remédios, constitucionais e legais, sem antes preocupar-se com o acesso a um processo efetivo, célere e seguro. O que caracteriza, o direito a uma prestação jurisdicional substancial.

O acesso à justiça, assim, não pode ser visto somente como a admissão em juízo, mas sim como adverte Dinamarco (1994:319), ao falar da efetividade do processo, que:

São quatro os aspectos fundamentais da problemática da efetividade do processo: a) admissão em juízo; b) modo-de-ser do processo;c) critérios de julgamento (ou justiça nas decisões); d) efetivação dos direitos (ou utilidade das decisões).

O mesmo Dinamarco (1994:319) acrescenta:

O Poder Judiciário brasileiro tem tido sua legitimidade arranhada pela crônica demora e custos elevados, entre os males de difícil superação (disse-se, até, que ele é o “refúgio da impunidade”; mas a sólida consistência interna do sistema e o próprio fato de a população sentir que necessita do seu serviço mantém a sua legitimidade.

O fato que a situação crítica vivida pela Jurisdição no Brasil, envolvida numa crônica inefetividade, com baixa utilidade (eficiência) final na tutela dos direitos, conduz-nos, como sociedade, à busca de alternativas factíveis<sup>78</sup>.

O acesso à justiça, então, não pode ser visto por ângulo formalista, como apenas o direito à utilização dos instrumentos disponíveis tanto no sistema processual, mas também, e até mais importante, o acesso a uma prestação jurisdicional material e economicamente útil, porque efetiva e célere, além de segura.

Dentro da concepção teórica, a função e as prestações do subsistema do direito são cruciais para o funcionamento ajustado do sistema social.

Segundo Viana, nesse aspecto é que se coloca a questão do inadequado e ineficiente funcionamento das atividades ligadas às prestações decisórias do sistema jurídico, pois tais inadequações e ineficiências não ficam adstritas ao campo das deficiências das operações internas do sistema, mas repercutem de forma

<sup>78</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**, São Paulo: Saraiva, 2010, p.156/161.

negativa e perturbadora nas operações finalísticas dos demais sistemas da sociedade, com particular destaque para as repercussões deformantes e prejudiciais no campo das operações do sistema da economia.

O advento da repercussão geral traz consigo um importante aspecto sistêmico-funcional: o de reduzir a carga da produção decisória do Supremo Tribunal Federal.<sup>79</sup>

A redução numérica dos recursos extraordinários traz, sem dúvidas, benefícios ao funcionamento dos programas condicionais do direito, propiciando – na dimensão temporal das atividades da organização judiciária do STF – condições de utilizar a repercussão geral como instrumento funcional de observação de segunda ordem, em que o sistema jurídico, no campo do controle difuso de constitucionalidade, poderá observar eventuais riscos que possam ser gerados por suas decisões pelas observações produzidas por seus observadores (as organizações que atuam no interior dos demais sistemas sociais), por meio das audiências públicas e pela atuação do *amicus curiae*.

Ainda segundo Viana, a redução do tempo das decisões, decorrentes da redução numérica dos recursos extraordinários, deverá ser utilizada como instrumento para a geração de efeitos na celeridade e na efetividade – utilidade social como efetivação dos direitos e estabilização das funções finalísticas dos demais subsistemas sociais – das decisões a serem produzidas em sede de controle difuso no recurso extraordinário, dotado de repercussão geral.

A nova sistemática do recurso extraordinário deve ser avaliada com relação ao binômio: garantia constitucional de amplitude de acesso à justiça X eficiência (celeridade e segurança) da atividade jurisdicional. Sendo que no particular da segurança jurídica, poderá o Supremo Tribunal Federal preservar situações faticamente consolidadas pela modulação dos efeitos da decisão do mérito do recurso extraordinário com repercussão geral, com aplicação extensiva da regra do art. 27 da Lei n. 9.868/99.

A repercussão geral, como objetivação do recurso extraordinário, será novo programa condicional (procedimento) eficaz na garantia do acesso à justiça, célere e dotado de segurança, dando efetividade ao art. 5º, LXXVIII, da CF, acrescido

---

<sup>79</sup> VIANA, Ulisses Schwarz, *Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*, São Paulo:Saraiva,2010, p.156/161.

pela EC n. 45/2004, segundo o qual: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em síntese, a função sistêmica primária observável na repercussão geral reside em que a decisão em um único recurso produzirá eficácia *erga omnes* e efeito vinculante aos casos que tenham por objeto o mesmo tema constitucional (objetivo) e que, conseqüentemente, tornará a prestação jurisdicional constitucional mais célere, como resultado da diminuição dos processos que chegarão até o Supremo Tribunal Federal.

De qualquer ângulo que se analise a história recente do Supremo Tribunal Federal, não há como refutar a inviabilização de seu funcionamento, efetivo e real, tem gerado irritações insuportáveis nos subsistemas funcionais que integram a sociedade. Irritações negativas que, p. ex., no sistema da economia são traduzidas e comunicadas como “prejuízos econômicos” ligados à falta de celeridade, de segurança jurídica e de utilidade prática das decisões judiciais (Pinheiro, 2001:6). E, também, dos custos financeiros ligados à manutenção de organizações judiciárias (tribunais e varas judiciais) que acabem por inviabilizar, por “falta de recursos”, políticas públicas no campo dos direitos sociais.

## 8.2 Discricionariedade judicial

Existem certas polêmicas nos meios acadêmicos sobre a questão da discricionariedade judicial. Parte das divergências se deva à equivocidade etimológica da palavra discricionariedade.

A discricionariedade se caracteriza por uma faculdade do aplicador do direito para escolher, dentre uma pluralidade de meios - também possibilitados pela lei - o alcance do fim que direciona o interesse da Administração.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2001)<sup>80</sup>, o fundamento da discricionariedade reside no intento de se cometer à autoridade o dever jurídico de buscar identificar e adotar a solução apta a, no caso concreto, satisfazer de maneira perfeita

---

<sup>80</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001; \_\_\_\_\_. *Elementos do Direito Administrativo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1991;

a finalidade da lei, bem como reside na inexorável contingência prática de servir-se de conceitos pertinentes ao mundo do valor e da sensibilidade, os quais são conceitos chamados vagos, fluidos ou imprecisos.

Grande é a controvérsia na doutrina sobre a existência de discricionariedade judicial. Neste aspecto, convém ressaltar a controvérsia Hart X Dworkin que remonta à existência ou não de discricionariedade judicial. Para Hart o direito normativado deve responder a todas as questões juridicamente suscitadas. Se não puder resolver, o magistrado usa seu poder discricionário e cria o direito aplicável ao caso. Essa liberdade de criação é muito criticada na teoria de Hart e justamente neste ponto a teoria do Ronald Dworkin surge como forma de resgate do direito no sentido de trazer de volta seu conteúdo de alcance às normas não positivadas, através da compreensão que existem princípios e dentre a análise destes é que deve surgir o direito a ser aplicado, estando a solução interna ao direito. Surge, então, a figura do juiz Hércules e da única resposta correta.

No direito processual brasileiro, Teresa Wambier discute a questão, apontando a discordância doutrinária. A existência de uma discricionariedade judicial também é repudiada por Eros Roberto Grau, para quem o juiz, sempre que interpreta um texto legal, pratica atividade vinculada. Segundo o autor, o que se tem denominado de discricionariedade judicial é poder de criação de norma jurídica que o intérprete autêntico exercita formulando juízos de legalidade e não de oportunidade. A distinção entre ambos esses juízos encontra-se em que o juízo de oportunidade comporta uma opção entre indiferentes jurídicos, procedida subjetivamente pelo agente, enquanto o juízo de legalidade é atuação, embora desenvolvida no campo da prudência, que o intérprete autêntico desenvolve balizado pela lei e pelos fatos. (GRAU, 2002, p. 189)

José Roberto dos Santos Bedaque, baseado em dicionaristas de escol, expõe as diversas acepções do vocábulo, apontando para certa ambigüidade existente no Brasil e na Itália<sup>81</sup>. Para esse autor, na acepção jurídica, a discricionariedade foi consagrada pelos estudiosos do direito administrativo, e significa a possibilidade de escolha entre diversas formas de se chegar ao bem comum.

Os exemplos que costumam ser levantados pela doutrina para afirmar a existência da discricionariedade judicial são, dentre outros, a fixação do prazo do edital de citação (CPC, art. 232, IV) , o prazo para contestação na ação rescisória

---

<sup>81</sup> Discricionariedade judicial, RF 354/187.

(art. 491) e o tempo pelo qual o juiz pode prorrogar a dedução de alegações finais nas audiências de instrução e julgamento (art. 454).

Teresa Arruda Alvim Wambier, assevera que “a quase integral imunidade ao controle de que se revestem estas decisões nasce da circunstância de que a elas não se pode contrapor outra como sendo melhor, e, portanto, como senão a decisão correta para o caso”. Idêntico ponto de vista é manifestado por José Roberto Santos Bedaque: “O poder de escolha do magistrado é efetivamente livre de controle, desvinculado de qualquer motivação; em contrapartida, não há qualquer possibilidade de dano às partes, eis que o legislador já estabelece de antemão os prazos mínimos e máximos, definindo parâmetros que não podem ser superados. Além disso, são atos sem conteúdo decisório, denominados despachos pelo legislador brasileiro.”

Disso não poderiam decorrer, a conclusão de que tais atos seriam discricionários. Como bem assevera a referida autora, “não decorre da ausência de expedientes técnicos para controle de determinado tipo de decisão judicial em certos casos episódicos a conclusão no sentido de que esta não possa estar intrínseca e substancialmente errada”.

Quando o assunto é discricionariedade, o mérito do ato é definido por critérios de oportunidade e conveniência do administrador público, o que importa dizer que qualquer escolha que ele faça, dentro de um leque que é fornecido pela legalidade administrativa, será tida como válida e correta. Assim, se o ato é praticado nos limites da discricionariedade, não há falar em acerto ou erro, pois somente ao próprio administrador cabe a escolha.

Distintamente, no caso das decisões jurisdicionais, não há falar em oportunidade e conveniência do juiz, razão pela qual, mesmo quando a lei concebe liberdade mais ampla, insuscetível de controle, disso não decorre a transmutação da liberdade vinculada em poder discricionário. Repetimos: a ausência de controle não determina a existência da discricionariedade.

A diferença existe no *nomen iuris* a ser dado à margem de liberdade conferida pela lei ao juiz em determinados casos. Enquanto alguns doutrinadores falem em liberdade de investigação crítica, outros utilizam indiscriminadamente a palavra discricionariedade, o que, se não é o mais adequado tecnicamente, nem por isso subverte a natureza das coisa.

Segundo ainda Bruno Dantas, a confusão que se instala sobre o conceito de discricionariedade judicial decorre da má interpretação do real conteúdo do pro-

cesso exegético, e não de uma tentativa de extensão do poder discricionário, típico do direito administrativo, à atividade do magistrado.

### 8.3 Julgamento público e motivado

O julgamento a respeito da existência ou inexistência da repercussão geral tem de ser público e motivado (art. 93, ix, da CF). Julgamento secreto é ineficaz, desmotivado, nulo.

De um lado, o direito à publicidade dos atos processuais prende-se, hodiernamente, à necessidade de fiscalização pelos participantes do processo e, em certos casos, também pelo povo em geral do conteúdo do que se faz em Juízo. Vela-se, assim, pela transparência da Justiça.

De outro, dentro das coordenadas de nosso processo justo, todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser motivadas (art. 93, IC, da CF). Acaso não o sejam, sobra-lhes a pecha de invalidade.

O dever de motivação das decisões judiciais acompanha-nos de longa data, sendo possível remontá-lo às velhas partidas espanholas (Las siete partidas, Terceira partida, Título IV, Lei VI), veículo que disseminou o direito romano em Portugal à época do renascimento desse, passando daí às Ordenações Afonsinas (ainda que de maneira implícita, Livro III, Título LXIX, PR.), às Manuelinas e às Filipinas (em ambas de forma expressa, respectivamente, Livro III, Título L, § 6º, e Livro III, Título LXVI, §7º).<sup>82</sup>

Constitucionalmente, é inovação que se deve à Constituição vigente, ainda que se pudesse sacá-lo, implicitamente, da previsão da existência de um Estado de Direito.<sup>83</sup> Com efeito, existe um nexo imediato entre o acesso à justiça, entre o direito fundamental à tutela jurisdicional e o direito à motivação das decisões judiciais. Toda decisão jurisdicional, tem de ser motivada, tendo em conta a necessidade de controle do poder jurisdicional por parte da sociedade, pendor de legitimidade dessa função em todo um Estado Constitucional (art. 1º, da CF).

<sup>82</sup> Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. **Do formalismo no processo civil**. ed.São Paulo: Saraiva,2003.p.88

<sup>83</sup> José Carlos Barbosa Moreira. **A motivação das decisões como garantia inerente ao Estado de direito**. Temas de direito processual II. ed. São Paulo:Saraiva,1988 (Segunda Série).p. 83-95.

Essa motivação tem de ter um conteúdo mínimo essencial, sem o qual não se reputa atendida essa ordem constitucional.

A síntese desse conteúdo mínimo normalmente ocorre quando o julgador logra: a) individualizar os fatos, as normas jurídicas incidentes e aplicáveis ao caso concreto, a juridicização dos fatos e as suas conseqüências jurídicas; b) contextualizar os nexos de implicação e de coerência entre os enunciados fático legais e c) justificar esses mesmos enunciados racionalmente, reportando-se ao ordenamento jurídico.

Natural, pois, que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, a respeito da configuração ou não da repercussão geral da questão debatida no recurso extraordinário sejam públicos e motivados. Fora daí não há manejo de poder válido e eficaz no Estado Constitucional brasileiro.

## 9 EFICÁCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL

Reconhecida a relevância e a transcendência da questão debatida, binômio caracterizador da repercussão geral, e presentes os demais requisitos inerentes ao juízo de admissibilidade recursal, tem o STF de conhecer o recurso extraordinário. Significa dizer-lhe: tem de admiti-lo, tem de dar seguimento a fim de apreciar-lhe o mérito.

A partir daí, o Supremo Tribunal Federal tem de julgar o merecimento da irresignação, dando ou negando provimento ao recurso. Poderá o relator, inclusive, valer-se do art. 557 do CPC. Observe-se, porém, independentemente da sorte do recurso, a decisão recorrida, com o juízo de admissibilidade já ultrapassado, vai substituída pela decisão a ser prolatada pelo STF (art. 512 do CPC). Opera-se, então, o efeito substitutivo do recurso.<sup>84</sup> Interessa a substituição indicada para efeitos de determinação da competência, por exemplo, para interposição da ação rescisória do julgado. Conhecido o recurso, a ação rescisória deve ser direcionada para desconstituição da decisão do Supremo Tribunal Federal; não conhecido, a decisão atacada deve ser a decisão objeto do recurso extraordinário não admitido.

---

<sup>84</sup> O efeito substitutivo do recurso “faz com que a decisão do juízo *ad quem*, qualquer que seja ela, substitua a decisão recorrida. O efeito vem expressamente previsto pelo art. 512 do CPC, que prevê que o ‘ julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida, no que tiver sido objeto de recurso’. Assim, ainda que a decisão do tribunal confirme a decisão recorrida sem nada alterar em sua essência, uma vez julgado o recurso, não mais existirá a decisão recorrida, mas apenas a do tribunal”. (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de processo civil: processo de conhecimento cit, v.2, p.534).

## 10 EFICÁCIA DO NÃO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL

Pronunciando-se o Supremo Tribunal Federal no sentido de ausência de relevância e transcendência da questão debatida, tem de negar seguimento ao recurso extraordinário, não o conhecendo. A decisão do Supremo Tribunal Federal, nesse caso, não substituirá a decisão recorrida.

O não reconhecimento da repercussão geral de determinada questão tem efeito pan-processual, no sentido de que se espalha para além do processo em que fora acertada a inexistência de relevância e transcendência da controvérsia levada ao Supremo Tribunal Federal.

O primeiro efeito pragmático oriundo desse não reconhecimento está em que os outros recursos fundados em idêntica matéria não serão conhecidos liminarmente, estando o Supremo Tribunal Federal autorizado a negar-lhe seguimento de plano (art. 543-A, §5º, do CPC). Nesse caso, a Presidência do Supremo Tribunal Federal está autorizada a não conhecer liminarmente o recurso extraordinário, indeferindo-o (arts. 13, V, c [alínea c com redação determinada pela Emenda Regimental 24/2008], e 327, *caput*, [artigo com redação determinada pela Emenda Regimental 21/2007] RISTF). Dessa decisão caberá agravo.

O segundo efeito está em que se dispensa o recorrente, em sendo o caso, de interpor simultaneamente recurso extraordinário e recurso especial do acórdão local que se assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional (Súmula 126 do STJ – “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”).

Basta, nesse caso, insurgir-se contra decisão por recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça obviamente não poderá deixar de conhecer o recurso especial sob o argumento de que o recorrente teria de ter interposto ambos os recursos, porque já previamente acertado o não cabimento do recurso extraordinário na espécie.

Refere o Código de Processo Civil que “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica”(art.543-A, §5º, do CPC). Na realidade, o que autoriza a expansão da apreciação a respeito da inexistência de repercussão geral não é o fato de outros recursos extraordinários

versarem sobre “matéria idêntica”, tal como está em nossa legislação. De modo nenhum. Temos de ler a expressão como se aludisse à “controvérsia idêntica”. A matéria pode ser a mesma, embora a controvérsia exposta no recurso extraordinário assumam contornos diferentes a partir desse ou daquele caso. O termo “matéria” é evidentemente mais largo que “controvérsia”.

Claro está que não se exige, para viabilização da incidência do art. 543-A, §5º, do CPC, a mesma fundamentação manejada pela parte a respeito da existência de repercussão geral da questão debatida. A questão pode ser a mesma, surpreendida por ângulos de visão diversos. O que interessa é saber se a controvérsia, independentemente da fundamentação dispensada pela parte, apresenta ou não repercussão geral. Reconhecida a repercussão, conhece-se do recurso; não conhecida a repercussão da controvérsia, não se admite o recurso extraordinário, salvo revisão da tese pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos de seu Regimento Interno.

## **11 O PROBLEMA DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA**

Acentua o art. 543-A, *caput*, do CPC, que a decisão que não conhece do recurso extraordinário por ausência de relevância e transcendência é irrecorrível. Essa aparentemente singela disciplina suscita, contudo, duas observações.

Evidentemente, como já é da tradição do direito brasileiro, essa previsão não exclui o cabimento dos embargos de declaração (art. 535 do CPC), que poderão ser opostos pela parte com o fito de ver aclarada eventual obscuridade, desfeita certa contradição ou suprida determinada omissão. É absolutamente necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma clara, coerente e completa e a tanto se presta o recurso de embargos de declaração, acaso a decisão se impute vício de obscuridade, contradição ou omissão.

Ainda que os embargos de declaração não visem a modificar o julgado, é imprescindível que se viabilize a todos os jurisdicionados uma perfeita compreensão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da relevância e transcendência dessa ou daquela controvérsia levada a seu conhecimento.

Os embargos de declaração, com efeito, visam apenas a declarar que já consta da decisão jurisdicional, constituindo importante meio de colaboração das partes para mais adequada prestação jurisdicional. Daí a razão pela qual não se exige, para o seu julgamento, intimação da parte contrária, exceto, todavia, nos casos, que não raros, os embargos declaratórios, produzem-se efeitos infringentes no julgado embargado, isto é, a apreciação e o acolhimento dos embargos declaratórios acabam por produzir uma modificação substancial no julgado. Importando ainda esclarecer que os embargos declaratórios que têm cabimento não podem ser considerados “manifestamente protelatórios”, pecha que caba dando azo a responsabilização por improbidade processual (art. 538, parágrafo único, do CPC).

## **12 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **12.1 Competência para apreciação**

O Código de Processo Civil consigna que a competência para apreciação da existência ou não da repercussão geral da questão debatida é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Não se admitindo que outros tribunais se pronunciem sobre o assunto. Eventual intromissão indevida, desafia reclamação ao STF, a fim de que se mantenha a integridade de sua competência.

O procedimento para a reclamação ao STF está previsto nos arts. 13 a 18 da Lei. 8.038 de 1990, em que basicamente se repisam as normas regimentais ao STF (arts. 156 a 162).

O incidente de reclamação tem início mediante argüição da parte interessada ou do Ministério Público dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, a fim de que se proceda ao alinhamento da competência que se alega usurpada (art. 13 e parágrafo único da Lei 8.038/1990), sendo de se notar que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 15).

Uma vez distribuída ao relator, este requisitará informações da autoridade a que for imputada a prática de invasão do campo de competência, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias (art. 14,I); se necessário, ordenará na mesma oportunidade a suspensão do processo para que se evite a concretização de dano irreparável(art. 14, II). Acaso não tenha formulado reclamação, o Ministério Público será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do decurso do prazo das informações (art.16).

Julgado procedente o pedido de reclamação, o Tribunal determinará a medida adequada à preservação de sua competência (art. 17), determinando-se de imediato o cumprimento desta, lavrando-se o acórdão posteriormente (art. 18). O Regimento Interno do Supremo menciona, dentre as possíveis medidas adequadas, a avocação do processo em que se verifique a usurpação de sua competência (art. 161, I, com redação dada pela Emenda Regimental 09 de 2010).

Não cabem embargos infringentes no processo da reclamação (Súmula 368 do STF).

## 12.2 Casos práticos

Por meio da análise de alguns precedentes, podemos verificar que o Supremo Tribunal Federal vem aplicando o instituto da repercussão geral em diversos momentos. Tendo decidido que têm repercussão geral as causas envolvendo as limitações constitucionais ao poder de tributar, que são verdadeiros direitos fundamentais dos contribuintes, e aquelas que dizem respeito à extensão do direito fundamental à saúde, notadamente no que concerne à existência ou não de direito a medicamento de alto custo a ser fornecido pelo Estado. Por outro lado, já decidiu igualmente que não surgem com repercussão geral as causas envolvendo a possibilidade de modificação do valor de multa coercitiva após o trânsito em julgado da decisão e a controvérsia a respeito da existência ou não de dano indenizável e seu dimensionamento em tema de responsabilidade civil. - MARINONI, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2008.

No julgamento do agravo de instrumento nº Ai-QO664567/RS, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o requisito constitucional da repercussão geral (CF., art. 102, § 3º, com redação dada pela EC 45/2004), regulamentado pela Lei nº 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral e, em consequência, às causas criminais. Decidiu-se ainda, que a verificação da existência da demonstração formal e fundamentada da Repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário, pode ser feita tanto no juízo *a quo* quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo a este, exclusivamente, a decisão sobre sua presença. Fundamental ressaltar que, ao entendimento da Suprema Corte, a questão só foi plenamente regulamentada com a publicação da Emenda Regimental nº 21, de 03/05/2007, que alterou o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, só podendo ser exigido tal requisito de admissibilidade a partir desta data.

Questionando a constitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.213/91, que tutelam a prescrição e a decadência de contribuições previdenciárias, em face do art. 146, III, b, da CF/88 e do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77, em face do art. 18, § 1º, da CF/67, foram interpostos os recursos extraordinários nº RE 556664/RS, RE 559882/RS, RE 560626/RS, todos relatados pelo Ministro Gilmar

Mendes. a decisão proferida foi no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão e devolver os demais recursos para os Tribunais de origem, os quais deverão ser comunicados da decisão e promover o sobrestamento das impugnações sobre o tema.

Ainda em matéria tributária (ICMS), o Plenário do Supremo Tribunal Federal constatou a existência da repercussão geral ao analisar os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário de nº 559607 QO/SC, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bezerra de Mello, em 26/09/2007. Determinou, destarte, a devolução à origem de todos os demais recursos idênticos, que tenham sido interpostos na vigência do sistema da repercussão geral e a comunicação aos Tribunais de origem, para que suspendam o envio de recursos ao Supremo Tribunal Federal, que versem sobre a mesma matéria (constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, em face do art. 149, § 2º, inciso III, letra a, da CF).

Em dezembro de 2007, foi publicado no site do Supremo Tribunal Federal um estudo produzido pelo Gabinete Extraordinário de Assuntos Institucionais sobre a repercussão Geral, contendo a uniformização de alguns entendimentos, fruto das decisões proferidas pela Corte.

De acordo com o referido estudo, restou pacificada a aplicabilidade aos recursos extraordinários em matéria criminal, uma vez que a repercussão geral tem natureza de requisito de admissibilidade de todos os recursos extraordinários. Apesar da nova lei ter alterado o dispositivo do Código de Processo Civil, as modificações tem caráter de norma geral.

Quanto à formalidade, entendeu o Supremo que é necessária a existência de preliminar expressa de repercussão, sob pena de inadmissibilidade do recurso extraordinário, devendo a análise de existência de preliminar ser feita pelo Tribunal de origem ou pelo próprio Supremo. Contudo, a aferição sobre o seu teor somente pode ser realizada pela Suprema Corte, de forma exclusiva.

Por fim, conforme mencionado anteriormente, o Supremo definiu o termo inicial para aplicação do instituto como sendo a data em que a Emenda Regimental nº 21/2007 do Regimento Interno do STF entrou em vigor (03/05/2007), pois somente neste momento a norma constitucional foi plenamente regulamentada<sup>85</sup>.

Ainda no site acima mencionado, podemos encontrar uma relação de matérias que possuem ou não repercussão geral, conforme decisões proferidas pela

---

<sup>85</sup> Texto retirado da internet

Corte Suprema, em recursos extraordinários:

- Matérias com repercussão:

Prescrição/Execução Fiscal/Contribuição Previdenciária	- RE 559943
Repetição de indébito/Imposto de Renda de Pessoa Física-IR	- RE 561908
Lucro de exportação/contribuição social/incidência	- RE 564413
Fornecimento de medicamento/ordem social/saúde	- RE 566471
Responsabilidade/redirecionamento/ sócio de empresa/ Execução fiscal/contribuição previdenciária	- RE 567932
Crimes militares	- RE 601146
Serviços/Saúde/Ressarcimento ao SUS	- RE 597064
Crédito tributário/Creditamento	- RE 601967
Contratos/Alienação Fiduciária	- RE 611639

- Matérias sem repercussão

Multa diária/Processo Civil?liquidação de sentença	- RE 556385
Dano moral/responsabilidade civil/indenização	- RE 565138
Imposto de renda pessoa física/desligamento do plano previdência privada	- RE 628002
Responsabilidade do fornecedor/rescisão do contrato	- RE 628914
Responsabilidade solidária/subsidiária	- RE 629057
Crédito tributário/fato gerador/incidência	- RE 592887
Contratos/inadimplemento/juros de mora	- RE 611512
Regimes Especiais de Tributação/REFIS	- RE 611230
Serviços/Concessão/Permissão?energia elétrica	- RE609448

## CONCLUSÃO

Se por um lado o tema relativo à repercussão geral é de fácil compreensão, poderá suscitar dúvidas quanto ao procedimento no aspecto relativo à imparcialidade do julgador. Será respeitado o direito de defesa? Será que a haverá realmente essa tão sonhada diminuição no número de processos que subirão ao STF?

Antes de se chegar a uma resposta, necessário se faz destacar tópicos pontuais:

1 - que o instituto da repercussão geral condicionou a apreciação e admissibilidade de todos os recursos extraordinários, imprimindo-lhe um caráter objetivo, pois somente serão apreciados os processos que detém matéria de cunho constitucional e que envolvam questão econômica, política, jurídica e social;

2 - que o instituto da repercussão geral, com a seleção das causas pretende desafogar o Supremo Tribunal Federal em seu número de processos;

3 - que a questão objeto de repercussão geral tem que transcender os interesses subjetivos, devendo repercutir perante toda a sociedade;

4 - O juízo de admissibilidade será feito pelo presidente ou vice presidente do tribunal *a quo*; se admitido, será enviado ao TF para análise, que selecionará casos representativos da controvérsia

5 - negada para remessa ai STF, sobrestando os demais para ulterior decisão dessa Corte;a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados serão considerados não admitido (art. 543-B, §2º, do CPC), impedidos de serem remetidos ao STF:

6 - reconhecida a existência da repercussão geral , haverá o julgamento do mérito e os casos sobrestados na origem por versarem matéria idêntica, receberá o mesmo destino.

7 - ao STF foi atribuída a competência exclusiva para julgamento de tais causas, produzindo as suas decisões efeito vinculante,;

8 - esse efeito vinculante, na fase de admissibilidade do recurso extraordinário, verifica-se que tanto na admissão quanto na inadmissão da existência da repercussão geral da questão constitucional, o que resultará no não provimento dos demais recursos extraordinários interpostos que detém a mesma questão(art. 543, § 2º, do CPC), sendo esta decisão irrecorrível.

Sobre a imparcialidade do julgador, o tema nos remete, num primeiro momento, aos primeiros ensinamentos sobre a discricionariedade judicial, que nos foi apresentada como uma certa margem de liberdade que confere ao administrador “eleger” dentre dois comportamentos passíveis de serem aplicados no caso concreto, a fim de se adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade imposta pela lei, quando não se possa extrair objetivamente uma relação unívoca para a situação vertente.

Apesar da expressão repercussão geral ser considerada para alguns doutrinadores como um conceito vago, não se pode afirmar que há esse poder discricionário da forma como acima exposta, não há espaço para essa margem de liberdade no momento da apreciação dos critérios que norteiam o instituto da repercussão geral, e isso é perfeitamente verificado pois o juiz não estará atuando sozinho, haverá uma análise crítica do caso que perpassará por caminhos que não permitirá apenas que um único juiz decida conforme a sua vontade e também porque a questão está adstrita na análise dos aspectos de ordem econômica, política, jurídica e social e sua repercussão perante a sociedade, havendo um leque amplo a ser desvendado.

Com relação à segunda indagação, o acesso à justiça, o ordenamento jurídico criou várias normas que contribuíram para ampliar o acesso à justiça. Dentre elas temos a Lei dos Juizados Especiais, nº 9099/1995; a Lei da Ação Civil Pública, nº 7347/1985; o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8778/1990; o Código da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990; a Lei nº 9079/1995, que criou a ação monitória<sup>40</sup> (arts. 1102<sup>a</sup>, 1102b e 1102c do CPC); a antecipação da tutela. Há ainda, as reformas do Código de Processo Civil e a Emenda Constitucional de nº 45. Essas leis em sentido lato possuem o espírito de diminuir o tempo do processo, reduzir seu custo e, com isso, ampliar o acesso à justiça. A nossa Constituição Federal, oferece uma série de princípios e garantias que muito contribuem para ofertar acesso à ordem jurídica justa. Nos incisos do art. 5º, encontramos várias ferramentas, facilitadoras do acesso à justiça. As seguintes disposições servem de exemplo: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (XXXII); a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (XXXV); não haverá juízo ou tribunal de exceção (XXXVII); ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (LIII); ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (LIV); aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla de-

fesa, com os meios e recursos a ela inerentes (LV); são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (LVI); a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (LX); não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (LXVII).

Diante desse quadro, podemos afirmar que o direito fundamental ao acesso à justiça se reduz ao acesso à ordem jurídica justa, quem procura o judiciário, procura visando obter o exame de suas pretensões, que se inicia com a formação do processo findando-se com a entrega da prestação jurisdicional efetiva e plena.

Portanto, analisando o instituto da repercussão geral, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, pois ao chegar ao STF, o processo já percorreu todas as instâncias, onde foi oportunizado às partes se defender, até mesmo porque os STF está acima das demais instâncias o seu papel principal é garantir que haja a observância das normas constitucionais, não havendo porquê congestioná-lo com causas que estão fora de sua competência.

Assim, creio que o procedimento que condiciona as causas que serão objeto de análise pelo STF, contribuirá para a redução do número de processo o que proporcionará desafogar o Tribunal, o que proporcionará os meios para se tornar a prestação jurisdicional mais efetiva.

Apesar das críticas e dos descréditos por parte de muitos, acerca da justiça brasileira, creio que todas as divergências são úteis e contribuem de alguma forma para o surgimento de novas normas, procedimentos que irão no futuro tornar o nosso judiciário mais eficaz e respeitado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A repercussão geral como novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.** Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.17807>, acessado em 22/09/2009.

**A repercussão geral no recurso extraordinário, texto retirado da internet, disponível no site:** <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10441>. Acessado em 03/01/2011.

Acesso à Justiça, uma análise crítica do art. 7º, § 1º, da Lei 11.417/2006, disponível no site: <http://jusvi.com/artigos>, acessado em 23/12/2010.

ALVIM. Arruda. **Manual de Direito Processual Civil.** vol. 1, parte geral, 12 ed., rev. E atua. Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

**Análise da repercussão geral do Recurso Extraordinário.** Disponível em: <http://webartigos.com/articles/15707/1/>, acessado em 22/09/2009.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**, artigo 102, III e 105 III.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Matérias com e sem repercussão geral.**

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1998

CIANCI, Mirna. **O acesso à justiça e as reformas do CPC.** São Paulo: Saraiva, 2009 (Coleção direito e processo/coordenador Cássio Scarpinella Bueno).

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 21 Ed., revista e atualizada, Ed. Malheiros: São Paulo, 2005.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral.** Perspectiva histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. Ed. Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, 2008.

DIAS, Ronaldo Bretãs de Carvalho. **Atualidades Nacionais.** Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do judiciário, Revista REPRO 128.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

Doutrina Nacional. **Alguns aspectos da reforma do Judiciário**. FILHO, José Soares. Revista da AMATRA, Recife, Ano 8, n° 22, maio 2005.

Doutrina Nacional. **Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário**. Revista REPRO, 177, ano 34, novembro 2009.

FILHO, Misael Montenegro. **Código de Processo Civil: comentado e interpretado**, Ed. Atlas: São Paulo, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. Rer. Doss Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**, Ed. Revista dos Tribunais, 2 Ed., 2008.

MARTINS, Cristiano Zanini; CRUZ, Luana Pedrosa Figueiredo. **Atualidades Nacionais**. O instituto da Repercussão Geral e o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário. Revista REPRO, 174, ano 34, agosto 2009.

MEDINA, Miguel José Garcia. **O prequestionamento nos recurso extraordinário e especial** – e outras questões relativas a sua admissibilidade e aos seu processamento. 4 ed. rev. ampl. de acordo com a EC n. 45/2004 São Paulo: RT, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21, ed. Atual até a EC n° 53/06. Ed.n Atlas s/a: São Paulo, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Regras da Experiência e Conceitos Juridicamente Indeterminados**. in **Temas de Direito Processual** - 2 série. São Paulo: Saraiva, 1988.

**O julgamento como opção ética e a discricionariedade judicial.** Disponível em [http://WWW.espacoacademico.com.br/065/65ps\]pessoa.http](http://WWW.espacoacademico.com.br/065/65ps]pessoa.http). Acessado em 22/09/2010.

**O recurso extraordinário e a Repercussão geral.** Disponível em site: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1925>. Acessado em 22/09/2009.

**Recurso extrao0rdinário.** Prequestionamento e prestação jurisdicional. [http://pge.sp.gov.br?centrodeestudo/biblioteca\\_virtual/regulariza2/doutrina](http://pge.sp.gov.br?centrodeestudo/biblioteca_virtual/regulariza2/doutrina), Acessado em 22/09/2009.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão Geral sob a ótica da teoria dos sistemas.** Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2010.